

REGULAMENTO DISCIPLINAR

ÉPOCA
2024|2025



ASSOCIAÇÃO DE
FUTEBOL DE
VISEU



ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	12
Artigo 1.º	12
Definições	12
Artigo 2.º	13
Infração Disciplinar	13
Artigo 3.º	13
Titularidade do poder disciplinar	13
Artigo 4.º	13
Tipo de infrações	13
Artigo 5.º	13
Autonomia do regime disciplinar desportivo	13
Artigo 6.º	14
Princípio da legalidade	14
Artigo 7.º	14
Aplicação no tempo	14
Artigo 8.º	14
Proibição da dupla sanção	14
Artigo 9.º	15
Do recurso	15
Artigo 10.º	15
Modalidades da infração disciplinar	15
Artigo 11.º	15
Extinção da responsabilidade	15
Artigo 12.º	15
Prescrição do procedimento disciplinar	15
Artigo 13.º	16
Homologação tácita de resultados	16
Artigo 14.º	16
Prescrição das sanções	16
Artigo 15.º	17
Amnistia	17
Artigo 16.º	17
Deveres gerais	17
Artigo 17.º	17
Notificações	17
Artigo 18.º	18
Contagem dos prazos	18
CAPÍTULO II DAS SANÇÕES, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS	20
SECÇÃO I - DAS SANÇÕES	20
Artigo 19.º	20
Aos Clubes	20
Artigo 20.º	20
Aos jogadores, dirigentes, delegados, treinadores e outros	20

Artigo 21.º	21
Aos árbitros e delegados técnicos	21
SECÇÃO II - DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS SANÇÕES	21
Artigo 22.º	21
Das sanções de advertência e repreensão	21
Artigo 23.º	21
Da sanção de multa, das custas e agravamentos financeiros	21
Artigo 24.º	22
Da suspensão de jogadores	22
Artigo 25.º	23
Da suspensão de outros agentes desportivos	23
Artigo 26.º	24
Da suspensão preventiva não automática	24
Artigo 27.º	25
Da suspensão dos Clubes	25
Artigo 28.º	25
Do impedimento	25
Artigo 29.º	25
Da sanção de derrota	25
Artigo 29.º - A	26
Da sanção de subtração de pontos na tabela classificativa	26
Artigo 30.º	26
Da sanção de indemnização	26
Artigo 31.º	27
Da sanção de interdição	27
Artigo 32.º	27
Da sanção de Realização do Jogo à Porta Fechada	27
Artigo 33.º	28
Da sanção de desclassificação	28
Artigo 34.º	28
Da sanção de descida de divisão	28
CAPÍTULO III DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES	29
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	29
Artigo 35.º	29
Determinação da medida da sanção	29
Artigo 36.º	29
Circunstâncias agravantes	29
Artigo 37.º	30
Circunstâncias atenuantes	30
SECÇÃO II - GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES	30
Artigo 38.º	30
Graduação geral das sanções	30
Artigo 39.º	31
Graduação especial das sanções	31
CAPÍTULO IV DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS JOGADORES	32
SECÇÃO I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO	32
Artigo 40.º	32
Âmbito de aplicação	32

SECÇÃO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES	32
Artigo 41.º	32
Dos cartões amarelos e vermelhos	32
SECÇÃO III - DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES	33
Artigo 42.º	33
Contra outros jogadores	33
Artigo 43.º	34
Contra a equipa de arbitragem	34
Artigo 44.º	34
Contra outros agentes desportivos	34
Artigo 45.º	35
Contra espectadores	35
Artigo 46.º	35
Contra outras entidades ou inobservância de outros deveres	35
Artigo 47.º	35
Incitamento à indisciplina	35
Artigo 48.º	35
Da comparência e declarações em processos	35
Artigo 49.º	36
Das infrações ao serviço das Seleções	36
SECÇÃO IV - DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES	36
Artigo 50.º	36
Contra a equipa de arbitragem, outros agentes desportivos e ou espectadores	36
Artigo 51.º	36
Agressões de especial gravidade contra outros jogadores	36
Artigo 52.º	37
Contra outras entidades	37
Artigo 52.º - A	37
Assédio Sexual e ou Moral	37
Artigo 53.º	37
Recusa da saída do terreno de jogo	37
Artigo 54.º	38
Da participação em Seleções Distritais	38
Artigo 55.º	38
Das falsas declarações e fraude	38
Artigo 56.º	38
Da corrupção e manipulação de jogos e apostas desportivas	38
CAPÍTULO V DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES, DELEGADOS, TREINADORES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS	40
SECÇÃO I - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES	40
Artigo 57.º	40
Da interferência no jogo	40
Artigo 58.º	40
Contra a equipa de arbitragem	40
Artigo 59.º	40
Contra outros agentes desportivos	40
Artigo 60.º	41
Da inobservância de outros deveres	41

SECÇÃO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES	41
Artigo 61.º.....	41
Da comparência e declarações em processos	41
Artigo 62.º.....	41
Do não acatamento das deliberações.....	41
Artigo 63.º.....	42
Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação	42
Artigo 64.º.....	42
Da intervenção em jogo que impeça golo iminente.....	42
Artigo 65.º.....	42
Da infração dos deveres dos delegados ou outros agentes.....	42
SECÇÃO III - DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES	43
Artigo 66.º.....	43
Das falsas declarações e fraude.....	43
Artigo 66.º - A.....	43
Do incumprimento do dever de cuidado	43
Artigo 67.º.....	43
Do incitamento à indisciplina	43
Artigo 68.º.....	44
Das agressões	44
Artigo 68.º - A.....	44
Assédio sexual e ou moral	44
Artigo 69.º.....	45
Da comparticipação na falta de comparência	45
Artigo 70.º.....	45
Da coação e da manipulação de jogos e apostas desportivas.....	45
Artigo 71.º.....	46
Da corrupção.....	46
CAPÍTULO VI DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS ESPECTADORES	47
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	47
Artigo 72.º.....	47
Princípio geral	47
SECÇÃO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES	47
Artigo 73.º.....	47
Do comportamento incorreto	47
SECÇÃO III - DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES	47
Artigo 74.º.....	47
Das invasões pacíficas.....	47
Artigo 75.º.....	48
Das invasões.....	48
Artigo 76.º.....	48
Das agressões	48
SECÇÃO IV - DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES	48
Artigo 77.º.....	48
Das invasões ou distúrbios impeditivos da realização de jogo oficial.....	48
Artigo 78.º.....	49
Das agressões no final do jogo	49
Artigo 79.º.....	49
Das agressões ou distúrbios impeditivos da realização de jogo oficial.....	49

Artigo 80.º	49
Da repetição do jogo	49
Artigo 81.º	50
Da obrigatoriedade de vedação	50
Artigo 82.º	50
Da interdição preventiva	50
CAPÍTULO VII DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS CLUBES	51
SECÇÃO I - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES	51
Artigo 83.º	51
Do atraso no início e ou reinício do jogo	51
Artigo 84.º	51
Da entrega das fichas técnicas e documentos para o jogo	51
Artigo 85.º	51
Da falta de comparência de delegados	51
Artigo 86.º	51
Da falta de comparência de Treinador	51
Artigo 87.º	52
Da falta de apresentação de cartão licença	52
Artigo 88.º	52
Da não apresentação de placas das substituições	52
Artigo 89.º	52
Informações	52
Artigo 90.º	52
Da inobservância de outros deveres	52
SECÇÃO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES	53
Artigo 91.º	53
Entrada ou permanência na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e as bancadas ou espaços destinados a espectadores, de pessoas não autorizadas	53
Artigo 91.º - A	53
Entrada ou permanência na zona de corredores de ligação ao terreno de jogo e aos balneários dos clubes e equipa de arbitragem, de pessoas não autorizadas	53
Artigo 92.º	53
Transmissão Televisiva irregular de jogo oficial	53
Artigo 93.º	54
Do uso indevido de aparelhagem sonora	54
Artigo 94.º	54
Da interrupção do jogo por agressão de jogadores, dirigentes e outros à equipa de arbitragem	54
Artigo 95.º	54
Da apresentação de equipa inferior	54
Artigo 96.º	55
Da remessa de documentação do jogo	55
Artigo 97.º	55
Do movimento financeiro dos jogos	55
Artigo 98.º	55
Utilização irregular de jogador em treino, jogo particular/amigável, captações, atividades lúdicas	55
Artigo 99.º	56
Da apresentação de contas	56
Artigo 100.º	56

Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações.....	56
Artigo 101.º.....	56
Dos jogos não autorizados.....	56
Artigo 102.º.....	57
Da comunicação da alteração de campo de jogos.....	57
Artigo 103.º.....	57
Da reserva de camarotes.....	57
Artigo 104.º.....	57
Dos jogos com Clubes suspensos.....	57
Artigo 105.º.....	57
Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva.....	57
Artigo 106.º.....	58
Do atraso no início ou reinício dos jogos.....	58
Artigo 107.º.....	58
Da inclusão irregular de agentes desportivos.....	58
Artigo 107.º - A.....	58
Não utilização de jogadores formados localmente.....	58
Artigo 108.º.....	59
Da publicidade nos equipamentos dos jogadores.....	59
Artigo 108.º - A.....	59
Irregularidade relativa a Publicidade.....	59
Artigo 109.º.....	59
Da não realização do jogo por falta de condições do campo, do policiamento, dos equipamentos e da bola.....	59
Artigo 109.º - A.....	60
Não cumprimento do Regulamento Financeiro da A.F. Viseu.....	60
Artigo 110.º.....	61
Utilização de bola oficial.....	61
Artigo 111.º.....	61
Da rega do relvado.....	61
Artigo 112.º.....	61
Das filmagens técnicas de jogo.....	61
Artigo 113.º.....	62
Da desistência da competição Divisão de Honra de Futebol Sénior.....	62
Artigo 114.º.....	62
Da desistência de outras competições.....	62
SECÇÃO III - DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES.....	63
Artigo 115.º.....	63
Do não acatamento da ordem de expulsão.....	63
Artigo 116.º.....	64
Da recusa de designação do capitão e sub-capitão.....	64
Artigo 117.º.....	64
Do atraso no início ou reinício dos jogos.....	64
Artigo 118.º.....	64
Da não realização ou conclusão do jogo por inferioridade numérica.....	64
Artigo 119.º.....	64
Do abandono de campo ou mau comportamento coletivo.....	64
Artigo 120.º.....	65

Da indemnização.....	65
Artigo 121.º.....	65
Da falta de comparência aos jogos.....	65
Artigo 121.º - A.....	66
Da não realização do jogo por falta de condições do campo	66
Artigo 122.º.....	67
Da inclusão irregular de agentes desportivos	67
Artigo 123.º.....	67
Substituição irregular de jogadores	67
Artigo 124.º.....	68
Do não prosseguimento do jogo por agressão de jogadores, dirigentes e outros à equipa de arbitragem	68
Artigo 125.º.....	68
Comportamentos discriminatórios	68
Artigo 126.º.....	69
Da recusa de cedência de campos, jogadores e outros elementos para as Seleções Distritais	69
Artigo 127.º.....	69
Da fraude na celebração dos contratos	69
Artigo 127.º - A.....	69
Do incumprimento do dever de cuidado	69
Artigo 128.º.....	70
Da coação e manipulação de jogos e apostas desportivas	70
Artigo 129.º.....	70
Da corrupção da equipa de arbitragem.....	70
Artigo 130.º.....	71
Da corrupção dos Clubes, jogadores e outros agentes desportivos.....	71
Artigo 130.º - A.....	71
Da reincidência	71
Artigo 131.º.....	72
Do recurso aos Tribunais comuns	72
CAPÍTULO VIII DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES	73
SECÇÃO I - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES	73
Artigo 132.º.....	73
Da desobediência às ordens e instruções da entidade competente.....	73
Artigo 133.º.....	73
Do comportamento incorreto	73
Artigo 134.º.....	73
Do não cumprimento dos seus deveres.....	73
Artigo 135.º.....	74
Dos erros nos relatórios e no atraso no seu envio	74
Artigo 136.º.....	74
Do atraso no início dos jogos	74
Artigo 137.º.....	74
Da não utilização de equipamento.....	74
Artigo 138.º.....	74
Do incumprimento dos deveres em geral	74
SECÇÃO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES.....	75
Artigo 139.º.....	75

Das nomeações ou a sua troca não autorizada.....	75
Artigo 140.º.....	75
Da falta injustificada a um jogo.....	75
Artigo 141.º.....	75
Da interrupção injustificada de um jogo.....	75
Artigo 142.º.....	75
Da falta de informação.....	75
Artigo 143.º.....	75
Dos erros graves na elaboração dos relatórios.....	75
Artigo 144.º.....	76
Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação.....	76
SECÇÃO III - DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES.....	76
Artigo 145.º.....	76
Das falsas declarações e da falsificação do relatório.....	76
Artigo 146.º.....	76
Das agressões.....	76
Artigo 147.º.....	77
Da coação e manipulação de jogos e apostas desportivas.....	77
Artigo 148.º.....	77
Da corrupção.....	77
CAPÍTULO IX DAS FALTAS DOS DELEGADOS TÉCNICOS.....	78
DISPOSIÇÃO GERAL.....	78
Artigo 149.º.....	78
Remissão para os factos dos árbitros.....	78
CAPÍTULO X DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.....	79
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	79
Artigo 150.º.....	79
Natureza do procedimento disciplinar.....	79
Artigo 151.º.....	79
Natureza do inquérito.....	79
Artigo 152.º.....	79
Da instauração do procedimento disciplinar ou processo de inquérito.....	79
Artigo 153.º.....	80
Prazos.....	80
Artigo 154.º.....	80
Base das deliberações.....	80
Artigo 155.º.....	80
Forma das deliberações.....	80
Artigo 156.º.....	80
Do contencioso.....	80
Artigo 157.º.....	80
Formas de procedimento disciplinar.....	80
SECÇÃO II - DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	81
Artigo 158.º.....	81
Disposições gerais.....	81
SECÇÃO III - DA INSTRUÇÃO E ACUSACÃO.....	81
Artigo 159.º.....	81
Da instrução e acusação.....	81
Artigo 160.º.....	82

Notificação da acusação	82
SECÇÃO IV - DA DEFESA.....	83
Artigo 161.º	83
Da resposta do arguido	83
Artigo 162.º	83
Produção de prova pelo arguido	83
SECÇÃO V - DA DECISÃO FINAL.....	83
Artigo 163.º	83
Relatório do instrutor	83
Artigo 164.º	84
Da decisão final	84
Artigo 165.º	84
Notificação da decisão	84
Artigo 166.º	84
Custas.....	84
SECÇÃO VI - DO PROCESSO SUMÁRIO.....	84
Artigo 167.º	84
Regime.....	84
SECÇÃO VII - DO PROCESSO DE INQUÉRITO.....	85
Artigo 168.º	85
Natureza	85
Artigo 169.º	85
Instrução	85
Artigo 170.º	85
Relatório.....	85
Artigo 171.º	85
Recurso.....	85
Artigo 172.º	85
Conversão em processo disciplinar	85
Artigo 172.º - A	86
Participação Disciplinar	86
SECÇÃO VIII - DOS RECURSOS.....	86
Artigo 173.º	86
Princípio geral	86
Artigo 174.º	86
Da consulta dos processos e dos relatórios e fichas técnicas de jogo	86
Artigo 175.º	87
Tramitação	87
SECÇÃO IX - CASOS OMISSOS.....	87
Artigo 176.º	87
Casos omissos.....	87

CAPÍTULO I | DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Definições

1. Para efeitos disciplinares consideram-se, jogos oficiais:
 - a) os jogos integrados nas provas organizadas pela AF Viseu;
 - b) os jogos particulares integrados em torneios ou provas autorizadas pela AF Viseu;
 - c) os jogos particulares em que intervenha árbitro designado pela AF Viseu.
2. São equiparados a jogos oficiais os jogos, treinos e os estágios das seleções da AF Viseu.
3. Entende-se por Clubes as associações ou sociedades com fins desportivos, ainda que sob a forma de sociedade anónima desportiva.
4. Entende-se por Agentes Desportivos os membros de órgãos sociais, dos órgãos técnicos, das comissões eventuais da AF Viseu, e dos seus sócios ordinários, dirigentes de clubes e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores de clubes, delegados, observadores de árbitros, árbitros, jogadores, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, seccionistas, médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, massagistas, bombeiros, auxiliares técnicos, assistentes de campo, apanha-bolas, gestores/coordenadores de segurança, ponto contacto de segurança, agentes das forças de segurança pública, repórteres e fotógrafos de campo, assessores, empregados, agentes de futebol e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no decurso das competições organizadas pela AFV e nessa qualidade estejam acreditados, bem como todos os que, estando autorizados a participar nas competições organizadas pela AFV, nomeadamente mediante inscrição, se encontrem presentes em complexo desportivo por ocasião de jogo oficial.
5. Entende-se por Espectador: pessoa que assista a qualquer espetáculo desportivo, podendo direta ou indiretamente, mostrar apoio a determinada equipa ou clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem.
6. Entende-se por Complexo Desportivo o conjunto de terrenos, construções e instalações destinados à prática desportiva, compreendendo espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ou úteis ao funcionamento do conjunto.
7. Entende-se por Limites Exteriores ao complexo desportivo o perímetro de 200 metros em redor do limite do complexo desportivo.
8. Entende-se por Recinto Desportivo o espaço destinado à prática do futebol ou futsal com carácter de permanência, englobando as estruturas que lhe garantem a afetação e funcionalidade e os lugares reservados a assistentes sob controlo de entrada.
9. Entende-se por Terreno de Jogo a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos internacionais da prática do futebol e do futsal.

Artigo 2.º**Infração Disciplinar**

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário praticado pelos clubes, jogadores, dirigentes, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, árbitros, delegados técnicos, médicos, massagistas, empregados e demais intervenientes no espetáculo desportivo, e bem assim como os espectadores, que violem os deveres previstos nos Regulamentos Desportivos e demais legislações, e normas aplicáveis.
2. A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável apenas nos casos expressamente previstos.
3. Os membros de qualquer órgão da AF Viseu têm o dever de participar factos de que tenham conhecimento e sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar.
4. As pessoas singulares referidas no n.º 4 do artigo 1.º são sempre sancionadas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respetivas funções ou exerçam os respetivos cargos, ainda que deixem de desempenhar ou passem a exercer outros cargos ou funções.

Artigo 3.º**Titularidade do poder disciplinar**

1. O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina da AF Viseu, e pelo Conselho Jurisdicional da AF Viseu, relativamente às infrações praticadas pelos Clubes e demais agentes referidos no n.º 4 e n.º 5 do artigo 1.
2. Os membros dos órgãos disciplinares da AFV não podem abster-se de julgar os pleitos que lhes são submetidos, são independentes nas suas decisões e nenhuma responsabilidade lhes é exigível pelas decisões ou deliberações proferidas no âmbito das suas competências.

Artigo 4.º**Tipo de infrações**

As infrações disciplinares classificam-se em leves, graves, e muito graves.

Artigo 5.º**Autonomia do regime disciplinar desportivo**

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional.
2. A AF Viseu oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve comunicar ao Ministério Público e demais entidades competentes as infrações que possam revestir natureza criminal ou contraordenacional.

3. O conhecimento pela AF Viseu de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, exceto se já estiver prescrita a responsabilidade disciplinar.

Artigo 6.º

Princípio da legalidade

1. Só pode ser sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por Lei, Regulamento, Comunicados Oficiais (de época desportiva) ou Normas de Arbitragem, que sejam anteriores ao momento da sua prática e que não estejam em conflito com a Lei ou com o presente Regulamento.
2. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infração disciplinar.

Artigo 7.º

Aplicação no tempo

1. As sanções são determinadas pelas Leis ou Regulamentos vigentes no momento da prática do facto.
2. A infração disciplinar prevista na Lei ou Regulamento vigentes no momento da sua prática deixa de ser sancionada se a Lei ou norma aplicável a não qualificar como falta; no caso de já ter havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessa a respetiva execução.
3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto sancionável forem diferentes das estabelecidas em Leis ou Regulamentos posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado e se mostrar cumprida a sanção.
4. O presente Regulamento é aplicável aos factos sancionáveis que venham a ser praticados após a sua entrada em vigor.
5. Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser observados os princípios informadores vertidos no Código Penal.

Artigo 8.º

Proibição da dupla sanção

Ninguém pode ser sancionado mais que uma vez pela prática dos mesmos factos.

Artigo 9.º**Do recurso**

Das deliberações do Conselho de Disciplina cabem recurso de revisão para o mesmo Órgão, em caso de processos sumários, ou recurso de anulação para o Conselho Jurisdicional da AF Viseu, aquando de processos disciplinares, nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 10.º**Modalidades da infração disciplinar**

1. A infração disciplinar é sancionável tanto por ação como por omissão.
2. São alvo de sanção a falta consumada e a tentativa.
3. Há tentativa quando o agente dá princípio de execução ao facto que constitui infração e não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência.

Artigo 11.º**Extinção da responsabilidade**

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se por:
 - a) Cumprimento da sanção;
 - b) Prescrição do poder disciplinar;
 - c) Prescrição da sanção;
 - d) Morte do infrator ou dissolução dos clubes;
 - e) Revogação da sanção;
 - f) Amnistia;
 - g) Perdão.
2. A responsabilidade disciplinar extingue-se ainda por desistência nos casos previstos no presente Regulamento.

Artigo 12.º**Prescrição do procedimento disciplinar**

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de um ano, três anos ou cinco anos, consoante as faltas sejam, respetivamente, leves, graves ou muito graves, sobre a data em que a falta tenha sido cometida, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição é o mais elevado dos dois.
3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto se consumou.
4. A prescrição suspende-se a partir do momento do registo do conhecimento da eventual infração pelo Conselho de Disciplina, voltando a correr o prazo se o expediente ou o processo disciplinar permanecerem parados por mais de seis meses por causa não imputável ao arguido.
5. A prescrição interrompe-se com a instauração de processo de inquérito ou disciplinar bem como com qualquer notificação ao arguido.

Artigo 13.º

Homologação tácita de resultados

1. O resultado de um jogo considera-se tacitamente homologado, quinze (15) dias após a sua realização, desde que em resultado do mesmo não seja apresentada qualquer reclamação ou protesto, pelo que o conhecimento de infrações disciplinares ocorrido depois desse prazo não terá quaisquer consequências relativamente a esse jogo e tabela classificativa, ficando os infratores unicamente sujeitos às sanções disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos que vierem a ser provados, e aplicando-se o agravamento para o dobro das multas a aplicar ao Clube.
2. O prazo previsto no número anterior suspende-se, pelo prazo de seis meses, sempre que seja apresentado protesto ou reclamação, entendendo-se esta como qualquer escrito apresentado na AF Viseu que tenha por fim pôr em crise o resultado do jogo, desde que na sequência da mesma venha a ser instaurado processo de inquérito e ou disciplinar.
3. Se se vier a provar a infração referida no número anterior, relativamente ao Clube que venceu a prova, o título desportivo disputado não lhe será atribuído, sendo considerado vencedor o segundo clube melhor classificado ou qualificado.

Artigo 14.º

Prescrição das sanções

As sanções prescrevem ao fim de um ano, dois anos ou quatro anos, consoante se trate das que correspondam a infrações leves, graves ou muito graves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória ou da interrupção do cumprimento da sanção.

Artigo 15.º**Amnistia**

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da sanção principal como das sanções acessórias.
2. No caso de concurso de infrações, a amnistia é aplicável a cada uma das infrações a que foi concedida.
3. A amnistia não determina o cancelamento do registo da sanção e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
4. A amnistia não extingue a responsabilidade civil, nem a obrigatoriedade de indemnização.

Artigo 16.º**Deveres gerais**

1. Todas as pessoas e entidades sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.
2. Os clubes e agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para jogos oficiais.
3. Todos os intervenientes têm o dever de colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, combinação de resultados, corrupção, racismo, xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação, devendo, para esse efeito, abster-se de efetuar declarações públicas que ponham em causa a sua observância, bem como declarações desprimorosas relativamente a órgãos da estrutura desportiva e a pessoas a eles relacionados.

Artigo 17.º**Notificações**

1. Toda a deliberação ou providência que afete os interessados em procedimento disciplinar desportivo é notificada àqueles no prazo mais breve possível, sem prejuízo do prazo prescricional.
2. Para efeitos de suspensão preventiva automática e para efeitos de julgamento em processo sumário, a assinatura da ficha técnica por parte do Delegado ou do Responsável que na falta daquele o substitua e assine a ficha técnica, vale como efetiva notificação dos arguidos relativamente à matéria disciplinar que naquele tenha sido identificada pelo árbitro.
3. As notificações aos árbitros e delegados técnicos podem ser efetuadas para o seu domicílio conhecido, através de via postal, ou através de e-mail, ou ainda através do sítio da Internet da AFViseu, sendo consideradas recebidas por via postal no 1º dia útil seguinte ao 3º dia posterior à data

da carta, considerando-se as restantes notificações, recebidas no 1º dia útil seguinte ao dia em que foram efetuadas.

4. As notificações aos arguidos e demais interessados podem ser efetuadas através de e-mail, carta registada, ou telecópia, para o Clube a que pertencem, ou tenham pertencido à data da instauração do procedimento em causa, e presumem-se efetuadas, quando por carta registada no primeiro dia útil seguinte ao terceiro dia posterior à data do registo, considerando-se as restantes notificações recebidas no 1º dia útil seguinte ao dia em que foram efetuadas.
5. Excetuam-se do número anterior as notificações de decisões disciplinares aplicadas sob a forma de processo sumário que são notificadas através de publicação de mapa de castigos no sítio/portal da internet oficial da Associação de Futebol de Viseu.
6. As notificações efetuadas através de carta registada, telecópia ou correio eletrónico, são remetidas para a sede dos clubes ou para o último endereço de correio eletrónico que estes tenham fornecido, mesmo quando se destinem a notificar os agentes desportivos a eles afetos, nesses casos, dirigida a estes.
7. As notificações dos sujeitos processuais que tenham constituído mandatário em procedimento disciplinar são expedidas para o respetivo domicílio profissional ou endereço de correio eletrónico, sem prejuízo das decisões finais serem igualmente notificadas ao clube a que o sujeito processual esteja vinculado.
8. Os comunicados oficiais com relevância disciplinar são publicados na Internet no Sítio/Portal oficial da AF Viseu.
9. A publicação por extrato na Internet de decisões condenatórias em qualquer procedimento disciplinar vale para efeitos de trânsito em julgado nos casos em que, sendo devida, não tenha sido conseguida a notificação por motivos que não sejam imputáveis à AF Viseu.

Artigo 18.º

Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos no presente Regulamento são perentórios e correm ininterruptamente.
2. Sem prejuízo dos casos de suspensão preventiva automática, os prazos impostos pelas notificações iniciam-se no primeiro dia útil seguinte aquele em que se presumem recebidas; a recusa de recebimento ou a falta de levantamento nos correios perante aviso de depósito não prejudicam o início do prazo.
3. Se o último dia do prazo terminar num Sábado, Domingo ou dia feriado, ou ainda em dia em que, por qualquer motivo os serviços da Associação de Futebol de Viseu se encontrem encerrados, aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
4. Os atos só podem, no entanto, ser praticados fora de prazo, no caso de justo impedimento, não tendo aplicação o nº 5 do artigo 145º do Código do Processo Civil.

5. Nos processos urgentes ficam sempre reduzidos a 5 (cinco) dias os prazos que tenham maior duração, nomeadamente no caso seguinte:
6. O Presidente do Conselho de Disciplina, por iniciativa própria ou sob proposta do instrutor, ou do inquiridor ou do relator, pode determinar que o procedimento corra como processo urgente se houver razões que aconselhem essa tramitação, nomeadamente quando:
 - a) Esteja em causa a aplicação de sanção que determine, em concreto, uma subtração de pontos;
 - b) Esteja em causa infração cometida numa das três últimas jornadas de uma competição, ou fase de competição, por pontos, nos casos em que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte;
 - c) Esteja em causa infração cometida num jogo de competição, ou fase de competição, por eliminatórias, nos casos em que a continuidade do clube na competição esteja dependente da decisão;
 - d) Esteja em causa infração cometida fora de jogo oficial, nos casos em que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte ou possa influir na normal continuidade de uma competição, ou fase de competição, por eliminatórias.
 - e) Na contestação ou resposta à nota de culpa;
7. A classificação de processo urgente deve constar de todas as notificações, com referência ao presente artigo e ao encurtamento dos prazos.
8. Para efeitos do presente Regulamento, 1 mês equivale a 30 dias e 1 ano equivale a 365 dias.
9. Não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos.

CAPÍTULO II | DAS SANÇÕES, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS**SECÇÃO I - DAS SANÇÕES****Artigo 19.º****Aos Clubes**

As sanções aplicáveis aos Clubes pelas infrações disciplinares que cometerem são:

- a) Multa;
- b) Indemnização;
- c) Suspensão;
- d) Impedimento;
- e) Derrota;
- f) Interdição temporária do campo de jogos;
- g) Realização de jogo à porta fechada;
- h) Desclassificação;
- i) Descida de divisão;
- j) Subtração de pontos;
- k) Agravamentos financeiros.

Artigo 20.º**Aos jogadores, dirigentes, delegados, treinadores e outros**

As sanções aplicáveis aos jogadores, dirigentes, delegados, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, funcionários e outros intervenientes no espetáculo desportivo pelas infrações disciplinares que cometerem são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão
- c) Multa;
- d) Suspensão;
- e) Impedimento.

Artigo 21.º**Aos árbitros e delegados técnicos**

As sanções aplicáveis aos árbitros e delegados técnicos pelas infrações disciplinares que cometerem são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Suspensão.

SECÇÃO II - DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS SANÇÕES**Artigo 22.º****Das sanções de advertência e repreensão**

1. A sanção de advertência pode ser aplicada nas faltas leves, com o intuito de aperfeiçoamento da conduta do infrator, podendo apenas ser aplicada uma vez em cada época desportiva, desde que nesse espaço temporal não tenha sido aplicada sanção mais gravosa por factos idênticos.
2. A sanção de repreensão pode ser aplicada nas faltas leves e graves, mas só a quem não tenha tido qualquer repreensão ou sanção mais grave na presente época desportiva, por infração da mesma natureza legal ou regulamentar.

Artigo 23.º**Da sanção de multa, das custas e agravamentos financeiros**

1. A sanção de multa, para além de sanção principal, pode ter natureza acessória.
2. O pagamento das multas, custas e agravamentos financeiros deve ser efetuado na Tesouraria da Associação de Futebol de Viseu, de acordo com os procedimentos e normas estipulados no Regulamento Financeiro da Associação de Futebol de Viseu.
3. Pelo pagamento das multas, custas e agravamentos financeiros dos processos aplicadas aos agentes referidos no nº 4 do artigo 1º responde solidariamente o Clube a que pertençam, que ficam sujeitos a cumprir com o estipulado no Regulamento Financeiro da Associação de Futebol de Viseu, sob pena de não o fazendo incorrerem em infrações disciplinares previstas no Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viseu.

Artigo 24.º**Da suspensão de jogadores**

1. A sanção de suspensão aplicada a jogadores é computada em períodos de tempo ou em jogos oficiais.
2. A sanção de suspensão referida do número anterior é notificada ao Clube que o jogador representa, por qualquer forma prevista neste regulamento, começando a ser cumprida a partir da data desta última notificação, exceto nos seguintes casos:
 - a) Os jogadores consideram-se automaticamente suspensos preventivamente, na competição onde foi cometida a infração, até resolução do Conselho de Disciplina que decida pelo arquivamento, sanção ou instauração de procedimento disciplinar, sempre que sejam expulsos do terreno de jogo, com exibição do cartão vermelho direto, por acumulação de amarelos ou em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante ou depois de findo o jogo e que determinem o árbitro a mencioná-los como expulsos no respetivo boletim, mas sempre com o conhecimento do Delegado do seu Clube ou o Responsável na ausência deste, ao jogo, expresso na ficha técnica.
 - b) No caso previsto na alínea anterior, a suspensão preventiva não pode prolongar-se por mais de 12 (doze) dias a contar da data da expulsão, sem prejuízo do cumprimento da sanção que vier a ser aplicada, caso em que é descontado o período de tempo ou os jogos já cumpridos preventivamente na competição onde foi cometida a infração.
 - c) Sempre que o delegado ao jogo ou o responsável do clube que o substitua ou quem exercer essas funções se recusar a assinar a ficha técnica ou a tomar conhecimento dos jogadores advertidos, expulsos ou considerados como tal, ficam os referidos jogadores suspensos até resolução do Conselho de Disciplina, nos termos da alínea b).
3. A sanção de suspensão aplicada a jogadores, seja por jogos oficiais, seja por períodos de tempo deve ser cumprida durante a época oficial.
4. A suspensão preventiva prevista nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 deste artigo, é sempre levada em conta na sanção a aplicar.
5. A sanção de suspensão por período de tempo é cumprida de forma contínua, independentemente da época desportiva em que se tenha iniciado e de o jogador estar ou não inscrito.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a sanção de suspensão por período de tempo não é cumprida no período que decorre entre o último dia da época na qual foi cometida a infração e o primeiro jogo de qualquer competição oficial da época seguinte.
7. A sanção de suspensão por jogos oficiais é cumprida na competição onde a mesma foi aplicada.
8. Caso não seja possível cumprir o castigo, na própria época desportiva, na competição em que foi aplicada, o jogador cumpre o castigo em causa, nessa época, em jogo integrado nas provas organizadas pela AF Viseu, no qual participe a equipa do clube que atuava na competição em que foi

cometida a infração ou, não sendo também possível, em jogo integrado nas competições organizadas pela AF Viseu para o qual o atleta esteja habilitado.

9. Se a sanção de suspensão por jogos oficiais não for totalmente cumprida na época desportiva que foi aplicada, é cumprida na época ou épocas subsequentes nos jogos oficiais para os quais o atleta esteja devidamente habilitado a participar, começando ou continuando a contar o número de jogos oficiais a partir da data em que o jogador estiver inscrito ou tiver renovado a inscrição.
10. Contam para o efeito de cumprimento de sanção de suspensão aplicada ao jogador, os jogos que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao Clube adversário.
11. Os jogos não homologados ou não concluídos contam para efeito de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais, não podendo, no entanto, os jogadores que estavam disciplinarmente impedidos de participar nesses jogos alinhar nos jogos de repetição, quando aplicável.
12. Salvo o disposto no número 10 deste artigo, um jogo oficial que não se realize, seja por que motivo for, não conta para efeito de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais.
13. Quando forem aplicadas ao jogador, cumulativa ou sucessivamente, as sanções de suspensão por jogos oficiais e por período de tempo, estas cumprem-se pela ordem da sua aplicação e, se forem aplicadas na mesma decisão, cumpre-se primeiro a sanção de suspensão por jogos oficiais e sucessivamente a sanção de suspensão por período de tempo.
14. As sanções de suspensão por jogos oficiais aplicadas por outras Associações Distritais e Regionais, não têm cumprimento efetivo em competições organizadas pela AF Viseu.

Artigo 25.º

Da suspensão de outros agentes desportivos

1. A sanção de suspensão aplicada a outros agentes desportivos é computada em períodos de tempo e importa a proibição do exercício da atividade desportiva na qual a infração que a originou foi cometida, por um período de tempo, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva que o infrator pratique.
2. Os outros agentes desportivos estão igualmente sujeitos ao regime de suspensão preventiva automática, considerando-se automaticamente suspensos preventivamente de qualquer cargo ou atividade desportiva à exceção da função de jogador, até resolução do Conselho de Disciplina que decida pelo arquivamento, sanção ou instauração de procedimento disciplinar, sempre que sejam expulsos do terreno de jogo, com exibição do cartão vermelho direto, por acumulação de amarelos ou em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante ou depois de findo o jogo e que determinem o árbitro a mencioná-los como expulsos no respetivo boletim, mas sempre com o conhecimento do Delegado do seu Clube ou o Responsável na ausência deste, ao jogo, expresso na ficha técnica. A sanção de suspensão poderá tornar-se extensiva a outros cargos e atividades desportivas caso o Conselho de Disciplina assim o delibere, atendendo à gravidade e natureza da infração.

3. Sempre que o delegado ao jogo ou o responsável do clube que o substitua ou quem exercer essas funções se recusar a assinar a ficha técnica ou a tomar conhecimento dos agentes desportivos advertidos, expulsos ou considerados como tal, ficam os referidos agentes suspensos de forma automática até resolução do Conselho de Disciplina, nos termos do número 2 deste artigo.
4. A suspensão preventiva automática dos restantes agentes desportivos cessa decorridos 12 dias da data do jogo onde ocorreu a expulsão.
5. A suspensão preventiva sofrida pelo agente desportivo é descontada por inteiro no cumprimento da sanção disciplinar.
6. A sanção de suspensão por período de tempo impede os outros agentes desportivos de exercer durante esse período, a função desempenhada quando expulsos ou cargo de natureza semelhante que lhe permita a presença no banco técnico das competições que se encontram sujeitas ao poder disciplinar da AF Viseu, à exceção da função de jogador. Neste caso particular, apenas desde que a sanção aplicada não se enquadre no disposto do número 2 do artigo 157.º deste Regulamento. Caso o agente desportivo em causa, desempenhe outras funções ou atividades desportivas em provas organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol ou qualquer outra Associação Desportiva Regional de Futebol, a sanção de suspensão será cumprida, de acordo com o previsto nos Regulamentos das mesmas.
7. A sanção de suspensão por período de tempo é cumprida de forma contínua, independentemente da época desportiva em que se tenha iniciado e de o agente desportivo estar ou não inscrito.
8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a sanção de suspensão por período de tempo não é cumprida no período que decorre entre o último dia da época na qual foi cometida a infração e o primeiro jogo de qualquer competição oficial da época seguinte.
9. Durante o período de suspensão, os agentes desportivos apenas podem presentes na bancada ou lugar do peão, nos recintos desportivos nos quais se disputem jogos integrados nas competições organizadas pela AF Viseu, não podendo intervir diretamente no desenrolar dos mesmos.

Artigo 26.º

Da suspensão preventiva não automática

1. A suspensão preventiva não automática é ordenada quando se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol, sendo independente da suspensão preventiva automática.

2. A suspensão preventiva não automática de um agente desportivo depende de decisão prévia do órgão disciplinar a quem compete julgar a infração e inicia-se com a respetiva notificação ao visado.
3. A suspensão preventiva não automática caduca ao fim de 30 dias a contar da data da notificação prevista neste Regulamento.

Artigo 27.º

Da suspensão dos Clubes

A sanção de suspensão aplicada aos Clubes tem como efeito impedi-los de participar na categoria idêntica àquela em que a falta foi cometida.

Artigo 28.º

Do impedimento

1. Não são registados novos contratos e compromissos desportivos ou renovados os existentes, dos Clubes e demais agentes desportivos na situação de impedidos, por infração da alínea c1) do artigo 4º do Regulamento Financeiro.
2. Os Clubes com dívidas ou que não cumpram com o estipulado na alínea c5) do artigo 4º e no artigo 5º, ambos do Regulamento Financeiro da Associação de Futebol de Viseu e que tenham sido sancionados com o impedimento, só podem filiar-se e inscrever-se em qualquer prova depois de pagas as importâncias que motivaram esses impedimentos, ou que apresentem prova de acordo de pagamento com a Direção da Associação de Futebol de Viseu.
3. Se a sanção de impedimento tiver sido aplicada por infração cometida ao vertido no artigo 5º do Regulamento Financeiro e a mesma se verificar no decurso da própria Época Desportiva, essa sanção impede imediatamente o clube de participar em provas desportivas de âmbito distrital, e tem o efeito previsto da falta de comparência injustificada ao jogo ou jogos em que o Clube não possa participar devido a estar impedido.
4. A deliberação da cessação de impedimento referida nos números anteriores deste artigo só é proferida na Reunião do Conselho de Disciplina imediatamente posterior ao pagamento da dívida ou após a celebração de novo acordo de pagamento com a Direção da A.F. Viseu.

Artigo 29.º

Da sanção de derrota

1. A sanção de derrota importa as seguintes consequências:
 - a) Faz perder ao Clube castigado, na tabela classificativa, os pontos correspondentes ao jogo a que a falta disser respeito, os quais são atribuídos ao Clube adversário.
 - b) No caso de a sanção ser imposta por qualquer falta ou infração que não seja o abandono de campo, o Clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 3 a 0, salvo se tiver

conseguido no campo uma diferença de golos igual ou superior a 3, caso em que o resultado se mantém.

- c) No caso de a sanção ser imposta por abandono de campo, o Clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 5 a 0, salvo se o abandono se verificar no decorrer de um jogo em que o Clube declarado vencedor estiver a ganhar por uma diferença de golos igual ou superior a 5, caso em que o resultado se mantém.
 - d) No caso de a sanção de derrota ser imposta a ambos os Clubes, não são atribuídos pontos a qualquer deles, aplicando-se as alíneas b) ou c).
2. Se a prova for a eliminar, a uma ou a duas mãos, a sanção de derrota aplicada a um dos Clubes, relativamente a qualquer jogo de eliminação, implica a qualificação do adversário.

Artigo 29.º - A

Da sanção de subtração de pontos na tabela classificativa

1. A sanção consiste na subtração de pontos atribuída a uma ou mais equipas de um clube e tem reflexo na tabela classificativa da competição, ou fase da competição por pontos.
2. A sanção de subtração de pontos na tabela classificativa é cumprida na época desportiva na qual a mesma é aplicada.
3. No caso de um clube em alguma das equipas sancionadas não dispor de pontos suficientes nessa mesma época desportiva para serem subtraídos todos os que sejam necessários de modo a executar a decisão disciplinar, a classificação final da(s) mesma(s) na época em causa será zero pontos, não transitando para a época desportiva seguinte.

Artigo 30.º

Da sanção de indemnização

1. A sanção de indemnização consiste no pagamento pelos infratores de uma quantia pecuniária como reparação dos danos patrimoniais causados, nos casos previstos no presente Regulamento.
2. Pelo pagamento das indemnizações devidas pelos agentes referidos no n.º 4 e n.º 5 do artigo 1.º responde solidariamente o Clube a que pertençam, que ficam sujeitos a cumprir com o estipulado no Regulamento Financeiro da Associação de Futebol de Viseu, sob pena de não o fazendo incorrerem em infrações disciplinares previstas no Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viseu.

Artigo 31.º**Da sanção de interdição**

1. A sanção de interdição temporária do campo de jogos é computada em jogos oficiais e terá os seguintes efeitos:
 - a) Impede o Clube castigado de disputar jogos no seu campo ou considerado como tal, relativos às categorias em que a falta for cometida;
 - b) Obriga o Clube castigado a disputar os jogos acima referidos em campo neutro, campo esse a autorizar pela Direção da Associação de Futebol de Viseu, respeitando uma distância não inferior a:
 - ✓ 25 Km – em relação aos jogos de Seniores Masculino e Feminino; (medidos de campo a campo)
 - ✓ 20 Km – em relação a todos os jogos de Juniores “A” a “E” (medidos de campo a campo)
 - c) Obriga o Clube castigado a indemnizar o Clube adversário nos termos da regulamentação vigente;
 - d) Sujeita os sócios do Clube sancionado ao pagamento do bilhete de ingresso de público normal;
 - e) Obriga o Clube sancionado a indemnizar o Clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos regulamentares;
 - f) Nos jogos por eliminatórias, obriga o Clube castigado a disputar o jogo no campo do adversário ou em campo neutro, no caso daquele campo também se encontrar interditado.
2. A sanção de interdição temporária do campo de jogos de um Clube, que não seja totalmente cumprida dentro da época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas seguintes na respetiva competição em que o Clube sancionado se encontre nas Provas organizadas pela AF Viseu relativa à categoria onde foi cometida a infração.
3. Os jogos não homologados contam para efeitos de cumprimento de sanção de interdição temporária de campo de jogos, por parte dos Clubes, mas se forem mandados repetir, o jogo de repetição é realizado em campo neutro a designar pela Direção da Associação de Futebol de Viseu.
4. Contam para o cumprimento da sanção de interdição temporária de campo de jogos aplicada a um Clube, os jogos em que seja averbada a falta de comparência apenas ao Clube adversário.
5. Qualquer jogo de interdição cumprido preventivamente é sempre tido em conta na sanção a aplicar.

Artigo 32.º**Da sanção de Realização do Jogo à Porta Fechada**

1. A sanção de realização de jogo à porta fechada é cumprida pelo Clube nos jogos em que atue como visitado.
2. Para efeito de cumprimento da sanção não contam os jogos realizados em campo neutro ou neutralizado.
3. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:

- a) Os agentes desportivos constantes na ficha técnica;
- b) Os Dirigentes dos Clubes intervenientes;
- c) O Delegado ao Jogo da AF Viseu e o Observador de Árbitros;
- d) As entidades que nos termos do Regulamento das Provas Oficiais têm direito a reserva de camarote;
- e) Os representantes dos órgãos de comunicação social;
- f) As pessoas e funcionários dos clubes e da entidade organizadora da competição em questão que sejam essenciais à realização do jogo e que se encontrem devidamente autorizadas para tal, nos termos regulamentares.
- g) As restantes pessoas autorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer;
- 4. Os jogos realizados à porta fechada podem ser objeto de transmissão televisiva, radiofónica ou por *videostreaming*, quer em direto, quer em diferido, por agentes devidamente acreditados, desde que oficialmente autorizados de acordo com o estipulado no R.P.O. da AF Viseu.

Artigo 33.º

Da sanção de desclassificação

A sanção de desclassificação importa as consequências seguintes:

1. Em competição, ou fase de competição, por pontos:
 - a) A equipa do clube sancionado não pode prosseguir em prova e perde todos os pontos até aí conquistados, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então.
 - b) Para efeitos da Classificação na competição em questão, o clube sancionado fica a constar no último lugar com zero (0) pontos.
 - c) Se a desclassificação tiver lugar durante a primeira volta da competição, ou em competição, ou fase de competição de uma só volta, os resultados dos jogos disputados pelo clube excluído não são considerados para efeitos de classificação dos restantes clubes;
 - d) Se a desclassificação tiver lugar durante a segunda volta da competição não são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo clube desclassificado durante a segunda volta.
2. Nos jogos a eliminar:

A atribuição de vitória ao Clube adversário com as consequências previstas no n.º 2 do artigo 29.º.

Artigo 34.º

Da sanção de descida de divisão

A sanção de baixa de divisão tem por efeito a descida do Clube à divisão inferior na época seguinte.

CAPÍTULO III | DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES**SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 35.º****Determinação da medida da sanção**

Na aplicação das sanções atender-se-á aos critérios gerais enunciados no presente Regulamento, ao grau de culpa e a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, que militem contra ou a favor do infrator, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares e aplicar-se-á supletivamente as regras previstas na legislação penal portuguesa sobre medida e graduação das sanções, desde que, não contrariem o que expressamente vem disposto neste regulamento.

Artigo 36.º**Circunstâncias agravantes**

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:
 - a) A reincidência;
 - b) A acumulação de faltas;
 - c) A premeditação;
 - d) O conluio para a prática da infração.
2. Há reincidência quando o infrator, tendo sido sancionado por decisão transitada em julgado em consequência da prática de uma infração disciplinar, cometer outra de igual natureza, dentro da mesma época.
3. Verifica-se acumulação de faltas quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser sancionada a anterior.
4. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática da infração.
5. Há conluio quando o infrator, por qualquer forma, presta auxílio material ou moral a outrem para a prática da infração disciplinar.
6. O disposto nos números anteriores não é aplicável às infrações sancionadas com sanção de advertência e repreensão, relativamente às quais a eventual reincidência implica, por acumulação, a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determina o imediato cancelamento das faltas que as motivaram e um novo cômputo.

Artigo 37.º**Circunstâncias atenuantes**

1. Constituem especiais circunstâncias atenuantes de qualquer infração disciplinar:
 - a) Ser o arguido Júnior “B” ou de escalão etário inferior;
 - b) O bom comportamento anterior;
 - c) A confissão espontânea da prática da infração;
 - d) Contribuição decisiva para a descoberta da verdade material;
 - e) A prestação de serviços relevantes ao Futebol;
 - f) O louvor por mérito desportivo.
2. Além destas, poderão exceccionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a relevância o justifique.
3. A sanção pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.

SECÇÃO II - GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES**Artigo 38.º****Graduação geral das sanções**

1. Quando se verificar qualquer das circunstâncias referidas no artigo 36.º, as sanções são agravadas em um terço nos respetivos limites, mínimo e máximo, da medida regulamentar da sanção.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes com circunstâncias atenuantes, a sanção é agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida regulamentar, conforme uma ou outra predominem.
3. Se da aplicação de uma circunstância atenuante ou agravante resultar um número não inteiro, a medida da sanção é arredondada, por excesso ou por defeito, para a unidade mais próxima, mas nunca inferior a uma unidade.

Artigo 39.º**Graduação especial das sanções**

1. Verificando-se qualquer das circunstâncias mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 36.º, a agravação é determinada de harmonia com as regras seguintes, exceto nos casos especialmente previstos:
 - a) No caso de reincidência eleva-se no mínimo em um terço a sanção aplicada anteriormente, se as circunstâncias da infração mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra as infrações;
 - b) No caso de acumulação de faltas, a sanção única aplicável terá como limite superior a soma das sanções aplicáveis às várias infrações, sem que se possa exceder o limite máximo da sanção correspondente à infração mais grave acrescida de um terço.
2. A sanção ou sanções de multa são sempre acumuladas materialmente entre si e com outras sanções.
3. Verificando-se as circunstâncias atenuantes previstas na alínea a) do n.º1 do artigo 37º, a atenuação da sanção a aplicar ao arguido é a seguinte:
 - a) No caso de ser Júnior “B” ou Júnior “C” a sanção a aplicar sofrerá redução para a metade dos limites mínimos e máximos da sanção aplicável.
 - b) No caso de ser Júnior “D”, Júnior “E”, Traquina ou Petiz, a sanção reduzir-se-á a um terço dos limites mínimos e máximos da sanção aplicável.
4. Em caso de reincidência por infrações da mesma natureza, não se aplica o disposto no número anterior.
5. Em caso de acumulação de faltas o infrator poderá apenas beneficiar da redução prevista no número 3 deste artigo, na 1ª infração que permita essa redução.
6. Nos restantes casos, sempre que estiverem reunidos os pressupostos para a aplicação de atenuação especial, os limites mínimos de multa e ou suspensão, poderão ser reduzidos até um terço.
7. Se da aplicação de uma circunstância atenuante ou agravante resultar um número não inteiro, a medida da sanção é arredondada, por excesso ou por defeito, para a unidade mais próxima, mas nunca inferior a uma unidade.

CAPÍTULO IV | DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS JOGADORES**SECÇÃO I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO****Artigo 40.º****Âmbito de aplicação**

1. São especialmente sancionadas nos termos dos artigos seguintes, as infrações disciplinares praticadas pelos jogadores no âmbito ou por causa da sua atividade ou estatuto desportivo dentro e fora das instalações desportivas em que se realizem jogos oficiais organizados pela estrutura desportiva da AF Viseu, ou ainda durante os treinos, estágios de preparação e jogos ainda que de Seleções da AF Viseu.
2. O estabelecido no número anterior não prejudica o exercício da ação disciplinar por factos praticados em quaisquer outras circunstâncias, nomeadamente quando da realização de jogos de carácter particular ou em atos públicos, e ainda sempre que tais factos possam prejudicar o bom nome da Associação de Futebol de Viseu e demais entidades desportivas.
3. Os jogadores que incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem diretamente para que outros jogadores cometam as infrações previstas nos artigos seguintes, são sancionados com sanções iguais às do infrator.

SECÇÃO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES**Artigo 41.º****Dos cartões amarelos e vermelhos**

1. As infrações praticadas pelo jogador no decurso do jogo são sancionadas pelo árbitro, nos termos das Leis do Jogo, mediante a exibição do cartão amarelo ou do cartão vermelho.
2. O jogador a quem no mesmo jogo for exibido o cartão amarelo e cometer outra falta não qualificada a que corresponda cartão amarelo, ser-lhe-á exibido novo cartão amarelo, imediatamente seguido de vermelho, com expulsão do terreno de jogo, sendo sancionado automaticamente com 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.
3. O árbitro deve, no final do jogo, dar sempre conhecimento dos jogadores advertidos e expulsos aos delegados dos respetivos Clubes ou na ausência deste ao responsável do clube que o substitua, que rubricarão a ficha técnica.
4. As sanções previstas neste artigo não podem ser agravadas nem as respetivas infrações constituirão agravantes para os efeitos do artigo 36º.

5. Para efeitos do presente artigo são consideradas faltas leves, salvo se o Conselho de Disciplina considerar o facto como de maior gravidade:
- a) Protesto ou comportamento incorreto contra os elementos da equipa de arbitragem, delegados, outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, outros jogadores ou público;
 - b) Jogo perigoso;
 - c) Sair ou reentrar no terreno de jogo sem autorização do árbitro;
 - d) Atitude passiva ou negligente no cumprimento das ordens, instruções ou decisões do árbitro ou desrespeito das mesmas;
 - e) Perda deliberada de tempo;
 - f) Quaisquer outras ações ou omissões que, constituindo infrações às regras do jogo ou às diretivas da F.I.F.A., levem o árbitro a admoestar o jogador, através do cartão amarelo.

SECÇÃO III - DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 42.º

Contra outros jogadores

1. As faltas dos jogadores contra outros jogadores são sancionadas nos seguintes termos:
- a) Uso de expressões, verbalmente ou por escrito, ou gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: **SUSPENSÃO POR 1 (UM) A 3 (TRÊS) JOGOS;**
 - b) Prática de jogo violento ou falta grosseira para com o adversário, uso de expressões ou gestos ameaçadores: **SUSPENSÃO POR 1 (UM) A 4 (QUATRO) JOGOS;**
 - c) Uso de expressões, verbalmente ou por escrito, gestos reveladores de indignidade, discriminatórios, gestos agressivos ou que traduzam tentativa de agressão: **SUSPENSÃO POR 1 (UM) A 5 (CINCO) JOGOS;**
 - d) Agressão ou agressão recíproca: **SUSPENSÃO POR 3 (TRÊS) A 8 (OITO) JOGOS;**
 - e) Resposta a agressão: **SUSPENSÃO POR 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) JOGOS;**
 - f) O jogador que jogue a bola, salvo se estiver autorizado a fazê-lo com a mão ou trave a progressão do adversário em direção à baliza a fim de obstar à marcação de um golo ou de gozar uma oportunidade clara da sua obtenção é sancionado com a **SUSPENSÃO DE 1 (UM) JOGO;**
 - g) Quando um jogador que não estando em jogo intervenha nele por forma a impedir a progressão de adversário ou da bola é sancionado com: **SUSPENSÃO DE 1 (UM) A 3 (TRÊS) JOGOS;**
 - h) Quando esteja em causa uma clara ocasião de golo a sanção referida na alínea anterior é elevada para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

- i) É ainda sancionado nos termos da alínea h) o jogador de Futsal que estando em jogo desloque a baliza por forma a evitar uma clara ocasião de golo.
- 2. Quando um jogador lesionar outro intencionalmente por meio de agressão, a suspensão é mantida até que o lesionado retome ou esteja em condições de retomar a sua atividade desportiva, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo.
- 3. A intenção do agente e o tempo de duração da incapacidade do lesionado, são averiguados em processo disciplinar, devendo os exames para verificação do período de incapacidade serem feitos por entidades médicas oficiais.
- 4. O processo, na parte respeitante ao apuramento da intenção do agente, deve estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de agressão.
- 5. A decisão do Conselho de Disciplina que julgue ter sido a lesão provocada intencionalmente, determinará, se necessário, o prosseguimento do processo para apuramento do período de incapacidade.
- 6. A suspensão do jogador, nos termos do n.º 2, nunca pode exceder o período de 1 (UM) ano.

Artigo 43.º

Contra a equipa de arbitragem

As faltas dos jogadores contra a equipa de arbitragem são sancionadas da seguinte forma:

- a) Uso de expressões, verbalmente ou por escrito, ou gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: SUSPENSÃO DE 1 (UM) A 3 (TRÊS) JOGOS;
- b) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão, reveladores de indignidade ou discriminatórios: SUSPENSÃO DE 2 (DOIS) A 6 (SEIS) JOGOS.
- c) Resposta a agressão: SUSPENSÃO POR 3 (TRÊS) MESES A 2 (DOIS) ANOS.

Artigo 44.º

Contra outros agentes desportivos

As infrações previstas no artigo anterior, quando praticadas contra outros agentes desportivos são sancionadas da seguinte forma:

- a) As referidas na alínea a) do artigo anterior são sancionadas com a SUSPENSÃO POR 1 (UM) A 3 (TRÊS) JOGOS;
- b) As referidas na alínea b) do artigo anterior são sancionadas com a SUSPENSÃO DE 2 (DOIS) A 6 (SEIS) JOGOS.
- c) As referidas na alínea c) do artigo anterior são sancionadas com a SUSPENSÃO POR UM (1) MÊS A 1 (UM) ANO.

Artigo 45.º**Contra espectadores**

As infrações previstas no artigo 43º, quando praticadas contra espectadores são sancionadas da seguinte forma:

- a) As referidas na alínea a) do artigo anterior são sancionadas com a SUSPENSÃO POR 1 (UM) A 3 (TRÊS) JOGOS;
- b) As referidas na alínea b) do artigo anterior são sancionadas com a SUSPENSÃO DE 3 (TRÊS) A 6 (SEIS) JOGOS.
- c) As referidas na alínea c) do artigo anterior são sancionadas com a SUSPENSÃO POR 1 (UM) MÊS A 1 (UM) ANO.

Artigo 46.º**Contra outras entidades ou inobservância de outros deveres**

Os jogadores que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, ou outros actos considerados ofensivos contra pessoas singulares ou coletivas, ou respetivos órgãos, integrados ou não na hierarquia do Futebol, individualmente ou por representação orgânica, por virtude do exercício das suas funções, são sancionados de REPREENSÃO a SUSPENSÃO POR 1 (UM) ANO.

Artigo 47.º**Incitamento à indisciplina**

- 1. Os jogadores que ostensivamente incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem para que o público espectador hostilize a equipa adversária ou a equipa de arbitragem são sancionados com a SUSPENSÃO POR 1 (UM) A 3 (TRÊS) MESES.
- 2. No caso de a conduta do jogador levar à prática de atos violentos ou de indisciplina, a sanção aplicável é a de SUSPENSÃO DE 3 (TRÊS) A 6 (SEIS) MESES.

Artigo 48.º**Da comparência e declarações em processos**

O jogador que, devidamente notificado não comparecer para prestar declarações em processos instaurados pela Associação de Futebol do Viseu é sancionado com a sanção de SUSPENSÃO POR 1 (UM) A 6 (SEIS) MESES.

Artigo 49.º**Das infrações ao serviço das Seleções**

O jogador que, ao serviço das Seleções Distritais, desrespeitar a Regulamentação ou as decisões dos elementos oficiais, responsáveis pelas mesmas, pratique atos atentatórios da disciplina e das regras estabelecidas é sancionado com a sanção de REPREENSÃO POR ESCRITO A 1 (UM) MÊS DE SUSPENSÃO.

SECÇÃO IV - DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES**Artigo 50.º****Contra a equipa de arbitragem, outros agentes desportivos e ou espectadores**

1. As faltas dos jogadores contra a equipa de arbitragem, outros agentes desportivos e ou espectadores são sancionadas da seguinte forma:
 - a) Agressão que determine lesão de especial gravidade quer pela sua natureza quer pelo período de incapacidade: SUSPENSÃO DE 1 (UM) a 4 (QUATRO) ANOS;
 - b) Os limites das sanções previstas na alínea anterior são reduzidos para SUSPENSÃO DE 6 (SEIS) MESES a 3 (TRÊS) ANOS se o comportamento aí descrito, não determinar lesão de especial gravidade, e não tenha sido realizado por meio especialmente perigoso.
 - c) O jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida ou ofenda fisicamente as pessoas referidas no número 1, é sancionado com suspensão de 1 (UM) MÊS a 1 (UM) ANO.

Artigo 51.º**Agressões de especial gravidade contra outros jogadores**

1. As faltas dos jogadores, consideradas de especial gravidade contra outros jogadores são sancionadas da seguinte forma:
 - a) Agressão que determine lesão de especial gravidade quer pela sua natureza quer pelo período de incapacidade: SUSPENSÃO DE 6 (SEIS) MESES a 3 (TRÊS) ANOS;
 - b) Os limites das sanções previstas na alínea anterior são reduzidos para SUSPENSÃO DE 2 (DOIS) a 18 (DEZOITO) MESES se o comportamento aí descrito, não determinar lesão de especial gravidade, e não tenha sido realizado por meio especialmente perigoso.

Artigo 52.º**Contra outras entidades**

1. As faltas dos jogadores contra pessoas singulares, incluindo os membros dos órgãos das pessoas coletivas, integrados ou não na hierarquia do Futebol, individualmente ou por representação orgânica, por virtude do exercício das suas funções são sancionadas da seguinte forma:
 - a) Agressão que determine lesão de especial gravidade quer pela sua natureza quer pelo período de incapacidade: SUSPENSÃO DE 1 (UM) a 4 (QUATRO) ANOS;
 - b) Agressão em outros casos: SUSPENSÃO POR 6 (SEIS) MESES A 3 (TRÊS) ANOS.

Artigo 52.º - A**Assédio Sexual e ou Moral**

1. O jogador que importunar outro agente desportivo adotando comportamento indesejado de carácter sexual, sob a forma verbal, não verbal ou física, é punido com SUSPENSÃO DE 3 (TRÊS) MESES a 3 (TRÊS) ANOS.
2. O jogador que constranger agente desportivo a praticar ato sexual contra a sua vontade, é punido com SUSPENSÃO DE 3 (TRÊS) A 5 (CINCO) ANOS.
3. O jogador que importunar outro agente desportivo adotando atos contínuos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, com o intuito de infligir dor e angústia, é sancionado com SUSPENSÃO DE 3 (TRÊS) MESES a 3 (TRÊS) ANOS.
4. Se da conduta referida no número anterior resultar dano à integridade física ou psicológica do agente desportivo ofendido, o jogador é sancionado com SUSPENSÃO DE 3 (TRÊS) a 5 (CINCO) ANOS.
5. O disposto nos números anteriores é aplicável ainda que ocorra fora de jogo oficial.

Artigo 53.º**Recusa da saída do terreno de jogo**

1. O jogador que, apesar da intervenção do capitão de equipa e do delegado do Clube, solicitada pelo árbitro, se recusar a abandonar o terreno de jogo e zonas adjacentes, após ter recebido ordem de expulsão, é sancionado com:
 - a) SUSPENSÃO DE 1 (UM) MÊS A 1 (UM) ANO, caso o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar;
 - b) Nos outros casos, suspensão de 1 (UM) a 4 (QUATRO) JOGOS.

Artigo 54.º**Da participação em Seleções Distritais**

O jogador que sem justificação aceite pela Direção da Associação de Futebol do Viseu, não compareça aos treinos, jogos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação das Seleções Distritais, para que haja sido convocado, incite a indisciplina ou de qualquer modo prejudique o bom nome da Associação de Futebol do Viseu, é sancionado com **SUSPENSÃO DE 1 (UM) MÊS A 1 (UM) ANO**.

Artigo 55.º**Das falsas declarações e fraude**

1. Os jogadores que, em processo de inquérito ou disciplinar em que não sejam arguidos ou ainda em processo relativo à sua inscrição ou à celebração, alteração ou extinção do seu contrato ou compromisso desportivo, bem como relativamente à participação em jogos, prestarem falsas declarações, utilizarem documentos falsos, atuem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação e regulamentação desportiva e contratação coletiva, são sancionados com **SUSPENSÃO DE 3 (TRÊS) MESES A 1 (UM) ANO**.
2. A redução de sanção prevista no número 3 do artigo 39º não é aplicável.

Artigo 56.º**Da corrupção e manipulação de jogos e apostas desportivas**

1. Os jogadores que recebam recompensa ou aceitem promessa de recompensa de modo a falsear os resultados de jogos oficiais são sancionados com **SUSPENSÃO DE 2 (DOIS) A 5 (CINCO) ANOS**.
2. Os jogadores que deem ou prometam recompensa para que outros procedam de modo a falsear os resultados de jogos oficiais são sancionados com as sanções previstas no número anterior.
3. Os factos previstos nos números anteriores quando na forma tentada são sancionados com as respetivas sanções reduzidas a metade.
4. São sancionados nos termos do n.º 1 os jogadores que exerçam violências físicas ou morais sobre qualquer agente desportivo, que ocasionem a falta de comparência do Clube adversário ou inferioridade na sua representação aquando dos jogos, ou contribuam para o desenrolar destes em condições anormais.
5. O jogador que adote comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência junto de agente desportivo com idêntica finalidade, tendo em vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.

6. O jogador que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial independentemente do local da sua realização, é sancionado a SUSPENSÃO DE 2 (DOIS) A 5 (CINCO) ANOS.
7. Quando a aposta foi realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o jogador é sancionado com a SUSPENSÃO DE 3 (TRÊS) A 8 (OITO) ANOS.
8. O jogador que não comunique de imediato à Associação qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com SUSPENSÃO DE 6 (SEIS) MESES a 2 (DOIS) ANOS.
9. A redução de sanção prevista no número 3 do artigo 39º não é aplicável.

CAPÍTULO V | DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES, DELEGADOS, TREINADORES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS**SECÇÃO I - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES****Artigo 57.º****Da interferência no jogo**

1. Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, enfermeiros, fisioterapeutas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, por ocasião de jogos ou relacionado com os mesmos, comunicarem, fora dos casos regularmente previstos, com os jogadores, direta ou indiretamente, no decurso do jogo, ou interferirem por qualquer forma em incidentes nele verificados, salvo se a sua intervenção for previamente autorizada pelo árbitro e se destinar a auxiliar jogadores lesionados, ou se tiver por fim evitar ou pôr termo a qualquer infração disciplinar, são sancionados com ADVERTÊNCIA E MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS).
2. Em caso de reincidência, os elementos referidos no número anterior são sancionados com REPREENSÃO E MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS).

Artigo 58.º**Contra a equipa de arbitragem**

Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, enfermeiros, fisioterapeutas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, por ocasião de jogos ou relacionado com os mesmos, protestarem ou adotarem atitude incorreta para com os elementos da equipa de arbitragem são sancionados ou com REPREENSÃO ou com SUSPENSÃO de 8 (OITO) a 20 (VINTE) DIAS e, em qualquer caso e acessoriamente, com MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS) A € 100,00 (CEM EUROS).

Artigo 59.º**Contra outros agentes desportivos**

Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, enfermeiros, fisioterapeutas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, por ocasião de jogos ou relacionado com os mesmos,

protestarem ou adotarem atitude incorreta para com outros agentes desportivos são sancionados ou com REPREENSÃO ou com SUSPENSÃO de 8 (OITO) a 20 (VINTE) DIAS e, em qualquer caso e acessoriamente, com MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS) A € 100,00 (CEM EUROS).

Artigo 60.º

Da inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, enfermeiros, fisioterapeutas, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, embora não previstos neste Regulamento integrem violação de disposições regulamentares são sancionados ou com REPREENSÃO ou com SUSPENSÃO de 8 (OITO) a 20 (VINTE) DIAS e, em qualquer caso e acessoriamente, com MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS) A € 100,00 (CEM EUROS).

SECÇÃO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 61.º

Da comparência e declarações em processos

Os agentes desportivos que, devidamente notificados, não compareçam para prestar declarações em processos instaurados pelos órgãos competentes são sancionados com SUSPENSÃO DE 15 (QUINZE) DIAS A 4 (QUATRO) MESES E MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS).

Artigo 62.º

Do não acatamento das deliberações

Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, não acatem ou façam cumprir as ordens, instruções ou obrigações regulamentares emanadas de órgãos competentes, são sancionados com SUSPENSÃO DE UM (1) MÊS A UM (1) ANO E MULTA € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS).

Artigo 63.º**Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação**

1. Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras aos membros integrados na hierarquia do futebol, individualmente ou por representação orgânica, elementos da equipa de arbitragem, jogadores, espectadores ou a outros agentes desportivos, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração, dignidade, raça ou religião, são sancionados com SUSPENSÃO DE 15 (QUINZE) DIAS A OITO (8) MESES E MULTA DE € 75,00 (SETENTA E CINCO EUROS) A € 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA EUROS).
2. Á difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.
3. Incorre em igual sanção os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos clubes, seccionastes e outros intervenientes no espetáculo desportivo que exerçam ameaça de dano ou cause dano a qualquer das pessoas e entidades referidas no n.º 1 por força do exercício das suas funções, ou ainda que usem gestos ameaçadores ou pratiquem atos que traduzam tentativa de agressão.

Artigo 64.º**Da intervenção em jogo que impeça golo iminente**

1. Se um dirigente ou qualquer outro agente desportivo vinculado ao clube intervier no jogo de forma a impedir a obtenção iminente de golo, são sancionados com SUSPENSÃO DE 1 (UM) MÊS A 1 (UM) ANO E MULTA DE € 500,00 (QUINHENTOS EUROS) a € 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS EUROS).
2. É sancionável de igual forma a deslocação de baliza de Futsal feita para evitar golo iminente.
3. Em caso de reincidência, a sanção de multa é elevada ao dobro.

Artigo 65.º**Da infração dos deveres dos delegados ou outros agentes**

1. Os delegados ao jogo ou quem os substitua, bem como outros agentes com responsabilidades regulamentadas em jogo oficial, que infringjam os deveres que lhe são atribuídos na legislação desportiva são sancionados com SUSPENSÃO DE 15 (QUINZE) DIAS A 3 (TRÊS) MESES E MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS).
2. O delegado ao jogo ou quem o substitua que, não assine a ficha técnica, não tomando conhecimento das advertências e expulsões de jogadores do seu Clube, salvo se até às 18 horas do segundo dia

útil a seguir ao jogo justificar por escrito na Associação de Futebol de Viseu tal facto, e a justificação seja aceite pelo Conselho de Disciplina, é sancionado com a sanção de SUSPENSÃO DE 15 (QUINZE) DIAS A 3 (TRÊS) MESES E MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS).

SECÇÃO III - DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 66.º

Das falsas declarações e fraude

Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, em processo de inquérito ou disciplinar em que não sejam arguidos, ou ainda em processo relativo à inscrição de jogadores ou à celebração, alteração ou extinção dos contratos, bem como relativamente à participação de jogadores em jogos, prestem falsas declarações, utilizem documentos falsos, ou atuem simulada e fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva e contratação coletiva são sancionados com SUSPENSÃO DE 3 (TRÊS) MESES A 3 (TRÊS) ANOS E MULTA DE € 200,00 (DUZENTOS EUROS) A € 2000,00 (DOIS MIL EUROS).

Artigo 66.º - A

Do incumprimento do dever de cuidado

O dirigente que facilite a entrada ou estadia em território nacional de jogador em situação ilegal ou que alicie ou prometa contrato de trabalho a jogador estrangeiro e incumpra os deveres de cuidado a que se tenha obrigado é punido com sanção de SUSPENSÃO DE 6 (SEIS) MESES A 3 (TRÊS) ANOS E MULTA DE € 200,00 (DUZENTOS EUROS) A € 2000,00 (DOIS MIL EUROS).

Artigo 67.º

Do incitamento à indisciplina

1. Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, dentro do complexo desportivo ou respetivos limites exteriores, por ocasião dos jogos, assumirem atitudes de violência ou incitarem o público, jogadores e demais agentes desportivos à prática de atos violentos ou de indisciplina são sancionados com a sanção de SUSPENSÃO DE 1 (UM) A 3 (TRÊS) MESES E MULTA DE € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS) A € 2500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS EUROS).

2. Se os factos previstos no número anterior forem seguidos de graves perturbações da ordem ou provocarem o desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites das sanções são agravados para o dobro.
3. Sempre que o árbitro dê o jogo por terminado devido a qualquer atuação das pessoas referidas no n.º 1 por factos não previstos nos números anteriores, o infrator é sancionado com **SUSPENSÃO DE 6 (SEIS) MESES A 3 (TRÊS) ANOS E MULTA DE € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS) A € 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS EUROS)**.

Artigo 68.º

Das agressões

Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas agredam membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes de outros Clubes, bem como jogadores, treinadores, demais agentes desportivos, funcionários dos Clubes e agentes de autoridade em serviço e espectadores, são sancionados da seguinte forma:

1. Agressão que determine lesão de especial gravidade quer pela sua natureza quer pelo período de incapacidade: **SUSPENSÃO DE 9 (NOVE) MESES A 3 (TRÊS) ANOS E MULTA DE € 500,00 (QUINHENTOS EUROS) A € 2.000,00 (DOIS MIL EUROS)**;
2. Os limites das sanções previstas na alínea anterior são reduzidos para **SUSPENSÃO DE 6 (SEIS) MESES a 2 (DOIS) ANOS E MULTA DE € 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA EUROS) A € 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS EUROS)** se o aí descrito, não determinar lesão de especial gravidade, e não tenha sido realizado por meio especialmente perigoso.
3. Os referidos agentes que, nas restantes circunstâncias, agredam ou ofendam fisicamente as pessoas referidas neste artigo, são sancionados com suspensão de **3 (TRÊS) MESES a 1 (UM) ANO E MULTA DE € 200,00 (DUZENTOS EUROS) A € 1.000,00 (MIL EUROS)**.

Artigo 68.º - A

Assédio sexual e ou moral

1. Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas, importunem agente desportivo adotando comportamento indesejado de carácter sexual, sob a forma verbal, não verbal ou física, são punidos com **SUSPENSÃO DE 3 (TRÊS) MESES A 3 (TRÊS) ANOS**.
2. Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no

espetáculo desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas, constrangerem outro agente desportivo a praticar ato sexual contra a sua vontade, são punidos com SUSPENSÃO DE 3 (TRÊS) A 5 (CINCO) ANOS.

3. Os agentes referidos nos pontos anteriores que importunarem outro agente desportivo adotando atos contínuos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, com o intuito de infligir dor e angústia, são sancionados com SUSPENSÃO DE 3 (TRÊS) MESES A 3 (TRÊS) ANOS.
4. Se da conduta referida no número anterior resultar dano à integridade física ou psicológica do agente desportivo ofendido, os agentes são sancionados com SUSPENSÃO DE 3 (TRÊS) A 5 (CINCO) ANOS.
5. Os agentes que manifestem atitude passiva na repressão de comportamento previsto nos números anteriores são sancionados com suspensão de 1(UM) A 6 (SEIS) MESES.
6. O disposto nos números anteriores é aplicável ainda que ocorra fora de jogo oficial.

Artigo 69.º

Da comparticipação na falta de comparência

Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, por qualquer modo contribuir diretamente para que um Clube pratique as infrações previstas nos artigos 119º e 121º são sancionados com SUSPENSÃO DE 3 (TRÊS) MESES A 3 (TRÊS) ANOS E MULTA DE € 150,00 (CENTO E CINQUENTA EUROS) A € 2.000,00 (DOIS MIL EUROS).

Artigo 70.º

Da coação e da manipulação de jogos e apostas desportivas

1. Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, exerçam violências físicas ou morais sobre dirigentes, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, preparadores físicos, médicos, massagistas, funcionários e delegados ao jogo do Clube adversário que ocasionem inferioridade na sua representação, aquando dos jogos e contribuam para o desenrolar destes em condições anormais, são sancionados com SUSPENSÃO DE 1 (UM) A 6 (SEIS) ANOS E MULTA DE € 1000,00 (MIL EUROS) A € 3.000,00 (TRÊS MIL EUROS).
2. Idênticas sanções são aplicadas se os factos referidos no número anterior forem cometidos sobre qualquer elemento da equipa de arbitragem com o fim de, por qualquer forma, ocasionarem condições anormais na direção do encontro com consequências no resultado ou levarem o árbitro a falsear, por qualquer modo, o conteúdo do relatório de jogo e respetivas fichas técnicas.
3. O agente desportivo de clube que adote comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência junto

- de agente desportivo com idêntica finalidade, tendo em vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.
4. O agente desportivo de clube que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial independentemente do local da sua realização, é sancionado com MULTA DE € 500,00 (QUINHENTOS EUROS) A € 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS EUROS).
 5. Quando a aposta foi realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, a agente desportivo é ainda sancionado com a suspensão prevista no ponto 1 deste artigo.
 6. O agente desportivo de clube que não comunique de imediato à Associação qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com SUSPENSÃO DE 6 (SEIS) MESES a 2 (DOIS) ANOS e MULTA entre € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS) E 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA EUROS).
 7. Os factos referidos nos n.ºs 1 a 5 do presente artigo, quando na forma de tentativa são sancionados com as mesmas sanções reduzidas a metade, nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 71.º

Da corrupção

1. São sancionados com SUSPENSÃO DE 2 (DOIS) A 8 (OITO) ANOS E MULTA DE € 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS EUROS) A € 10.000,00 (DEZ MIL EUROS), os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que:
 - a) através de dádivas, presentes, ofertas, promessas de recompensas, ou de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a qualquer elemento de arbitragem, solicitar uma atuação daqueles por forma a que um jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o boletim do encontro;
 - b) façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de algum dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito;
 - c) derem ou aceitem recompensa ou promessa de recompensa para os fins referidos na alínea anterior;
 - d) derem ou prometerem recompensa a qualquer jogador, treinador, secretário ou auxiliar técnico, médico ou massagista da equipa adversária com vista à obtenção dos fins assinalados nas alíneas anteriores.
2. Os factos previstos no número anterior quando na forma tentada são sancionados com as mesmas sanções reduzidas a metade nos seus limites mínimo e máximo.

CAPÍTULO VI | DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS ESPECTADORES**SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 72.º****Princípio geral**

Os Clubes que não assegurem a ordem e a disciplina antes, durante e após a realização de jogos, na área abrangida pelo complexo desportivo e limites exteriores, e desde que se verifique algum distúrbio provocado por espectador ou espectadores, seus adeptos, sócios e simpatizantes são sempre por estes responsáveis e sancionados nos termos dos artigos seguintes.

SECÇÃO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES**Artigo 73.º****Do comportamento incorreto**

Sempre que se verifique comportamento socialmente incorreto dos espectadores, designadamente através do arremesso de objetos, insultos, utilização ou arremesso de artefactos pirotécnicos, ou prática de outros atos que perturbem a ordem e disciplina, sua ameaça ou tentativa, sem consequências físicas para os intervenientes no jogo, e sem causar interrupção definitiva do mesmo, os Clubes são sancionados com MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS) A € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).

SECÇÃO III - DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES**Artigo 74.º****Das invasões pacíficas**

Quando se verifique a invasão pacífica da área de competição, por espectador ou espectadores afetos a um ou a ambos os Clubes, que leve à interrupção definitiva do jogo, o Clube ou Clubes responsáveis são sancionados com DERROTA E MULTA de € 100,00 (CEM EUROS) A € 300,00 (TREZENTOS EUROS).

Artigo 75.º**Das invasões**

Sempre que a área de competição seja invadida em atitude de protesto ou com a intenção de agredir, por espectador ou espectadores afetos a um ou a ambos os Clubes, ou ocorram outros distúrbios que, de forma justificada, atrasem o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva, o Clube ou Clubes responsáveis são sancionados com MULTA DE € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS) E INTERDIÇÃO DO SEU CAMPO OU CONSIDERADO COMO TAL POR 1 (UM) A 2 (DOIS) JOGOS.

Artigo 76.º**Das agressões**

Quando se verificarem agressões por espectador ou espectadores, afetos a um ou a ambos os Clubes, a elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, dirigentes, jogadores, treinadores, outros espectadores, e demais agentes desportivos, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem no recinto desportivo que:

1. Não causem qualquer interferência no jogo, nem determinem lesões de especial gravidade, o Clube ou Clubes responsáveis são sancionados com MULTA DE € 150,00 (CENTO E CINQUENTA EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS).
2. Os factos previstos no número anterior quando na forma tentada são sancionados com as respetivas sanções reduzidas a metade.
3. Levem o Árbitro a justificadamente, atrasar o início ou reinício do jogo ou a interrompê-lo, não definitivamente, o Clube ou Clubes responsáveis são sancionados com MULTA DE € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS) A € 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA EUROS) E INTERDIÇÃO DO SEU CAMPO OU CONSIDERADO COMO TAL POR 1 (UM) A 3 (TRÊS) JOGOS.

SECÇÃO IV - DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES**Artigo 77.º****Das invasões ou distúrbios impeditivos da realização de jogo oficial**

Sempre que a área de competição seja invadida em atitude de protesto ou com a intenção de agredir, por espectador ou espectadores afetos a um ou a ambos os Clubes, ou ocorram outros distúrbios que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, o Clube ou Clubes responsáveis são sancionados com DERROTA, MULTA DE € 500,00 (QUINHENTOS EUROS) A € 1250,00 (MIL DUZENTOS E CINQUENTA EUROS) E INTERDIÇÃO DO SEU CAMPO OU CONSIDERADO COMO TAL POR 1 (UM) A 6 (SEIS) JOGOS.

Artigo 78.º**Das agressões no final do jogo**

Se, depois de findo o jogo, ocorrerem agressões por espectador ou espectadores, afetos a um ou a ambos os Clubes, a elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, dirigentes, jogadores, treinadores, a outros espectadores, e demais agentes desportivos, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem no recinto desportivo, dentro do complexo desportivo, que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade, o Clube ou Clubes responsáveis são sancionados com MULTA DE € 500,00 (QUINHENTOS EUROS) A € 1250,00 (MIL DUZENTOS E CINQUENTA EUROS) E INTERDIÇÃO DO SEU CAMPO OU CONSIDERADO COMO TAL POR 1 (UM) A 6 (SEIS) JOGOS.

Artigo 79.º**Das agressões ou distúrbios impeditivos da realização de jogo oficial**

Quando se verificarem agressões por espectador ou espectadores, afetos a um ou a ambos os Clubes, a elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, dirigentes, jogadores, treinadores, a outros espectadores, e demais agentes desportivos, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem no recinto desportivo, que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, o Clube ou Clubes responsáveis são sancionados com DERROTA, MULTA DE € 500,00 (QUINHENTOS EUROS) A € 2500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS EUROS) E INTERDIÇÃO DO SEU CAMPO, OU CONSIDERADO COMO TAL, POR 1 (UM) A 8 (OITO) JOGOS.

Artigo 80.º**Da repetição do jogo**

Se se provar que não foi justificada a decisão do árbitro de não dar início ou reinício ao jogo ou de lhe por termo antes do tempo regulamentar ou ainda se não se provar com segurança a responsabilidade das agressões ou dos distúrbios, o jogo é mandado repetir ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se, neste caso, o resultado que se verificava no momento da interrupção, bem como as demais incidências vertidas no RPO da AF Viseu “Jogos não Iniciados ou Não Concluídos”, podendo os Clubes ser sancionados nos termos dos respetivos artigos anteriores.

Artigo 81.º**Da obrigatoriedade de vedação**

Sempre que for aplicada a sanção de interdição de campo, os Clubes responsáveis poderão ainda ser sancionados com a medida de segurança de VEDAÇÃO DA ÁREA DE COMPETIÇÃO, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 82.º**Da interdição preventiva**

Desde que o relatório da equipa de arbitragem, da força policial ou da entidade investida do mesmo poder, forneça indícios seguros do cometimento da infração, que leve à aplicação da sanção de interdição, são os recintos desportivos interditos preventivamente, sendo esta medida sempre levada em conta na sanção final a aplicar ao Clube.

CAPÍTULO VII | DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS CLUBES**SECÇÃO I - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES****Artigo 83.º****Do atraso no início e ou reinício do jogo**

1. O Clube cuja equipa impeça o árbitro de dar início a um jogo, à hora marcada, e ou proceda em termos de o intervalo entre o fim da 1.ª parte e o início da 2.ª parte exceder 15 (QUINZE) minutos no caso do Futebol e 10 (DEZ) no caso do Futsal, é sancionado com MULTA DE € 10,00 (DEZ EUROS), por cada infração.

Artigo 84.º**Da entrega das fichas técnicas e documentos para o jogo**

O clube que entregue as fichas técnicas e todos os documentos de identificação dos agentes desportivos participantes no jogo, fora do tempo e modo previstos em regulamentos e comunicados oficiais, é sancionado com MULTA DE € 10,00 (DEZ EUROS).

Artigo 85.º**Da falta de comparência de delegados**

O Clube que, injustificadamente, não apresentar nos jogos e respetiva ficha técnica, pelo menos um delegado ou dirigente, é sancionado com sanção de MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS), salvo se, até ao 2.º dia útil a seguir ao jogo, justificar por escrito na Associação de Futebol de Viseu tal facto e essa justificação seja aceite pelo Conselho de Disciplina.

Artigo 86.º**Da falta de comparência de Treinador**

O Clube que, injustificadamente, não apresente na ficha técnica e no respetivo jogo um treinador habilitado em condições legais ou regulamentares e de acordo com o RPO da AF Viseu, é sancionado com MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS) salvo se, até ao 2º dia útil a seguir ao jogo, justificar por escrito na Associação de Futebol de Viseu e essa justificação seja aceite pelo Conselho de Disciplina.

Artigo 87.º**Da falta de apresentação de cartão licença**

1. O clube que, em jogo oficial, não apresente ao árbitro o cartão licença de cada um dos jogadores inscritos na ficha técnica é sancionado com multa de € 5,00 (CINCO EUROS) por cada falta.
2. O disposto no número anterior é aplicável relativamente a qualquer outro agente desportivo que conste na ficha técnica de jogo oficial.

Artigo 88.º**Da não apresentação de placas das substituições**

1. Os Clubes visitados ou considerados como tal que não apresentem placas nos termos regulamentares são sancionados com MULTA DE € 10,00 (DEZ EUROS) A € 50,00 (CINQUENTA EUROS).
2. Quando, existindo placas, as mesmas não sejam exibidas pelos Clubes, são estes sancionados nos termos do número anterior.

Artigo 89.º**Informações**

Os Clubes que não facultarem as informações solicitadas pela Associação de Futebol de Viseu em matéria desportiva, económica ou social são sancionados com a sanção de MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).

Artigo 90.º**Da inobservância de outros deveres**

1. Ao Clube que tenha feito declaração de protesto no boletim do jogo e que o não confirme de conformidade com as disposições contidas no Regimento do Conselho Técnico, é aplicada a sanção de MULTA NO VALOR DE 10% DA CAUÇÃO que lhe competiria depositar.
2. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os Clubes deixem de cumprir os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos, comunicados oficiais e demais legislações desportivas ou de saúde pública são sancionados com a sanção de MULTA DE 10,00 € (DEZ EUROS) A € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).

SECÇÃO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES**Artigo 91.º****Entrada ou permanência na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e as bancadas ou espaços destinados a espectadores, de pessoas não autorizadas**

1. O Clube que permitir a entrada ou permanência na zona situada entre as linhas exteriores do terreno de jogo e as bancadas ou espaços destinados a espectadores, de pessoas não autorizadas pelos regulamentos, é sancionado com MULTA de € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS) pela primeira vez na época desportiva; € 50,00 (CINQUENTA EUROS), pela segunda vez na época desportiva; e € 100,00 (CEM EUROS), pela terceira e seguintes vezes.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se pessoas não autorizadas todas aquelas que não estejam inscritas na ficha técnica de um jogo ou que não tenham acesso permitido a esse espaço por respetiva legislação ou regulamentos.

Artigo 91.º - A**Entrada ou permanência na zona de corredores de ligação ao terreno de jogo e aos balneários dos clubes e equipa de arbitragem, de pessoas não autorizadas**

1. O Clube que permitir a entrada ou permanência na zona de corredores de ligação ao terreno de jogo e aos balneários dos clubes e equipa de arbitragem, de pessoas não autorizadas pelos regulamentos, é sancionado com MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS), pela primeira vez na época desportiva; € 50,00 (CINQUENTA EUROS), pela segunda vez na época desportiva; e € 100,00 (CEM EUROS) pela terceira e seguintes vezes.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se pessoas não autorizadas todas aquelas que não estejam inscritas na ficha técnica de um jogo ou que não tenham acesso permitido a esse espaço por respetiva legislação ou regulamentos.

Artigo 92.º**Transmissão Televisiva irregular de jogo oficial**

1. O clube que autorize a transmissão televisiva ou multimédia, total ou parcial, em direto ou diferido, de jogo oficial realizado no recinto desportivo por si indicado, sem prévia autorização da AF Viseu ou em desconformidade com a regulamentação aplicável, é sancionado nos termos seguintes:
 - a) Transmissão em direto da totalidade do jogo, com MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS);

- b) Transmissão parcial em direto do jogo por período superior a 15 minutos, com MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS) A € 150,00 (CENTO E CINQUENTA EUROS);
- c) Transmissão em diferido da totalidade do jogo, com MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS) A € 150,00 (CENTO E CINQUENTA EUROS);

Artigo 93.º

Do uso indevido de aparelhagem sonora

1. O clube que utilize ou permita a utilização no decurso do jogo de aparelhagem sonora para fins de incitamento da sua equipa ou outras finalidades não informativas é sancionado com advertência e multa de € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 300,00 (TREZENTOS EUROS).
2. Em caso de reincidência, o clube é sancionado com repreensão por escrito e MULTA de € 100,00 (CEM EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS).

Artigo 94.º

Da interrupção do jogo por agressão de jogadores, dirigentes e outros à equipa de arbitragem

1. Sempre que haja interrupção não definitiva do jogo, devido ao facto de algum dos elementos da equipa de arbitragem ter sido agredido por jogadores, dirigentes, treinadores, assistentes técnicos ou de recinto desportivo, médicos, massagistas, funcionários, ou outros agentes desportivos, estejam ou não incluídos nas fichas técnicas, o Clube a que pertence o agressor é sancionado com MULTA DE € 200,00 (DUZENTOS EUROS) A € 1250,00 (MIL DUZENTOS E CINQUENTA EUROS), e se for caso disso, condenado a indemnizá-los pelos danos patrimoniais sofridos.
2. Em caso de reincidência, o clube é sancionado ainda com interdição do campo de jogos por 1 (UM) a 2 (DOIS) jogos.

Artigo 95.º

Da apresentação de equipa inferior

1. Os Clubes que, sem motivo justificado e em jogos se apresentarem em campo com equipas notoriamente inferiores aos seus grupos titulares, são sancionados com MULTA DE € 150,00 (CENTO E CINQUENTA EUROS) A € 1250,00 (MIL DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).
2. Para efeitos do presente artigo, considera-se que um clube apresentou uma equipa titular notoriamente inferior ao normal designadamente quando, sem causa justificativa, 6 ou mais jogadores da equipa titular no referido jogo não tenham disputado nenhum dos 5 jogos anteriores desse clube; e no futsal 6 ou mais jogadores presentes na ficha técnica do jogo não tenham disputado nenhum dos 5 jogos anteriores desse clube.

Artigo 96.º**Da remessa de documentação do jogo**

Nos casos em que os Clubes, estando obrigados a enviar à Associação de Futebol de Viseu, a documentação do jogo, não o façam no prazo de quarenta e oito (48) horas, são sancionados com MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS) A € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).

Artigo 97.º**Do movimento financeiro dos jogos**

1. A venda de bilhetes que não cumpram com as normas legais e regulamentares que são aplicáveis, e bem assim a venda repetida dos mesmos bilhetes ou qualquer irregularidade praticada pelos Clubes, com o fim de ocultar, alterar ou tentar desvirtuar o real movimento financeiro de cada jogo oficial, determina para estes a obrigação de pagar às entidades lesadas a indemnização correspondente aos prejuízos previsivelmente sofridos.
2. É sancionada nos mesmos termos a autorização de entrada no estádio, nos "dias do Clube", de indivíduos com "bilhete de sócio", que não se encontrem munidos da respetiva carteira ou cartão de associados.
3. Considera-se equiparada às faltas mencionadas nos números anteriores, a venda de bilhetes a preços diferentes dos fixados ou a imposição de pagamento de dinheiro para entrada nos campos onde se disputem jogos que a Associação de Futebol de Viseu tenha declarado com entradas livres, e determinam as mesmas consequências.
4. A venda, direta ou indireta, pelo Clube de bilhetes ou senhas suplementares, ou aplicação de sobretaxas aos preços estabelecidos, considera-se equiparada às faltas mencionadas no n.º 1 e n.º 2 do presente artigo, e determinam as mesmas consequências.
5. Pelas infrações previstas nos números anteriores é ainda aplicada ao Clube infrator a sanção de MULTA DE € 100,00 (CEM EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS).

Artigo 98.º**Utilização irregular de jogador em treino, jogo particular/amigável, captações, atividades lúdicas**

O clube que, em treino, jogo particular ou amigável, captações, atividades desportivas lúdico-recreativas, permita a participação de jogador inscrito por outro clube sem autorização escrita deste, ou jogador não inscrito na AFV ou FPF sem autorização escrita destas, é sancionado com MULTA DE € 100,00 (CEM EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS).

Artigo 99.º**Da apresentação de contas**

1. A inobservância dos prazos regulamentares, pelos Clubes, para a apresentação à Associação de Futebol de Viseu das contas dos jogos oficiais e ainda a remessa dos mapas relativos ao movimento financeiro dos jogos e das importâncias correspondentes aos respetivos impostos e taxas, quando lhes forem delegados poderes para a sua organização, faz incorrer o infrator na sanção de MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS), devendo ainda o Clube faltoso proceder à liquidação dos impostos e taxas devidos, na Tesouraria da Associação de Futebol do Viseu, no prazo de 30 (TRINTA) dias.
2. O não pagamento, pelos Clubes, dos impostos e taxas devidos no prazo fixado no número anterior impede automática e independentemente de qualquer notificação, os remissos, até que esse pagamento se mostre efetuado na Tesouraria da Associação de Futebol de Viseu, e seja proferida deliberação de cessação de impedimento em reunião do Conselho de Disciplina, de participar em provas oficiais.

Artigo 100.º**Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações**

1. O Clube que, em jogos, permitir, no interior do seu campo ou considerado como tal, a venda e consumo de bebidas ou quaisquer outros produtos que não se encontrem em embalagem de cartão ou de plástico, é sancionado com MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS) A € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).
2. O Clube que, em jogos, permitir, no interior do seu campo ou considerado como tal, o aluguer de almofadas que não sejam do tipo pneumático ou de espuma de borracha é sancionado com MULTA DE € 15,00 (QUINZE EUROS) A € 150,00 (CENTO E CINQUENTA EUROS).

Artigo 101.º**Dos jogos não autorizados**

O Clube filiado que, sem autorização da Associação de Futebol de Viseu, dispute jogos de carácter particular é sancionado com a sanção de MULTA DE € 100,00 (CEM EUROS) A € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).

Artigo 102.º**Da comunicação da alteração de campo de jogos**

O Clube que, após a vistoria do campo que indique para a realização de jogos oficiais, proceder a alterações sem a devida aprovação do Conselho Técnico é sancionado com MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).

Artigo 103.º**Da reserva de camarotes**

O Clube que, no estádio por si indicado para a realização de jogos oficiais, deixar de observar o estabelecido regulamentarmente no respeitante a reserva de camarotes ou lugares é sancionado com MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS) A € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).

Artigo 104.º**Dos jogos com Clubes suspensos**

O Clube que disputar jogos com outro Clube que se encontre suspenso pela respetiva Associação ou Federação, desde que tenha havido divulgação oficial, é sancionado com MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS).

Artigo 105.º**Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva**

1. O clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras aos membros integrados na hierarquia do futebol, individualmente ou por representação orgânica, elementos da equipa de arbitragem, jogadores, a observadores de árbitros, a cronometristas, a outro clube e aos respetivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados no exercício das suas funções ou por virtude delas, a órgãos da AF Viseu ou aos seus membros, funcionários da AF Viseu ou seus colaboradores, espectadores ou outros agentes desportivos, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração, dignidade, raça ou religião, são sancionados com a sanção de MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA EUROS).
2. Á difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.
3. Incorre em igual sanção o clube que exerça ameaça de dano ou cause dano a qualquer das pessoas e entidades referidas no n.º 1 por força do exercício das suas funções, ou ainda que usem gestos ameaçadores ou pratiquem atos que traduzam tentativa de agressão ou agressão.

4. O clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, treinadores, jogadores, representantes, sócios, funcionários e colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos e espaços de comunicação social privativos e redes sociais.

Artigo 106.º

Do atraso no início ou reinício dos jogos

O Clube cuja equipa impeça o árbitro de dar início, à hora marcada, a um jogo oficial da última jornada nas categorias de Seniores, Juniores “A”, “B”, “C”, “D” e “E” de uma prova a disputar por pontos ou proceda em termos de o intervalo entre o fim da 1ª parte e o início da 2ª parte exceder 15 (quinze) minutos no caso do Futebol e 10 (dez) minutos no caso do Futsal é sancionado com MULTA DE € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS) A € 750 (SETECENTOS E CINQUENTA EUROS), excetuam-se da sanção constante deste artigo os jogos cujos resultados não tenham interferência direta ou indireta, na tabela classificativa, em matéria de promoções/despromoções, ou apuramento para uma fase seguinte da prova.

Artigo 107.º

Da inclusão irregular de agentes desportivos

1. O Clube que, em jogos oficiais, mencione na ficha técnica agentes desportivos que não sejam jogadores e que não estejam em condições legais ou regulamentares de o representar nesses jogos, é sancionado com MULTA DE € 75,00 (SETENTA E CINCO EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS), ficando os respetivos agentes desportivos sujeitos a Regulamento Disciplinar por outras infrações disciplinares cometidas pelos próprios.

Artigo 107.º - A

Não utilização de jogadores formados localmente

1. O Clube que não respeite as disposições regulamentares relativas à inclusão e utilização de jogadores formados localmente, de acordo com o estabelecido nos Regulamentos e demais Legislação Desportiva aplicável, em jogo oficial, é sancionado:
 - a) Na primeira infração da época desportiva, com MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS), por cada jogador em falta;
 - b) Na segunda infração da época desportiva, com MULTA DE € 100,00 (CEM EUROS) por cada jogador em falta;
 - c) Na terceira infração da época desportiva, com MULTA DE € 150,00 (CENTO E CINQUENTA EUROS), por cada jogador em falta;
 - d) Na quarta infração e seguintes da época desportiva, com MULTA DE € 200,00 (DUZENTOS EUROS), por cada jogador em falta.

Artigo 108.º**Da publicidade nos equipamentos dos jogadores**

1. O Clube que faça constar no seu equipamento publicidade em desrespeito das condições regulamentares fica sujeito às seguintes sanções:
 - a) Falta de pedido de homologação: MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS);
 - b) Falta de cumprimento no prazo estabelecido no período de homologação: MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS) A € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS);
 - c) Exibição de publicidade que não foi homologada: MULTA DE € 100,00 (CEM EUROS) A € 1000,00 (MIL EUROS);
 - d) Exibição de publicidade em local diferente, ou excedendo a área ou com letras de tamanho superior aos autorizados, ou com emblema do fabricante sem ser em condições regulamentares: MULTA DE € 100,00 (CEM EUROS) A € 1000,00 (MIL EUROS);
 - e) Outras infrações não previstas mas em contravenção dos regulamentos: MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS).

Artigo 108.º - A**Irregularidade relativa a Publicidade**

1. O Clube que insira publicidade relativa a entidade não autorizada ou licenciada para explorar jogos e apostas desportivas em Portugal, que estimule ou faça apelo à realização de apostas por agente desportivo na sua modalidade, contenha sugestão de momento ou resultado garantido ou manipulado, aposta ganha ou sem risco ou que, de qualquer modo, possa ofender a integridade ou a credibilidade da Prova ou Competição na qual o Clube participe é sancionado com MULTA DE € 500,00 (QUINHENTOS EUROS) A € 2000,00 (DOIS MIL EUROS);

Artigo 109.º**Da não realização do jogo por falta de condições do campo, do policiamento, dos equipamentos e da bola**

1. Quando um jogo oficial não se efetuar ou não se concluir em virtude de o campo não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que o indica, é o jogo repetido ou concluído e ainda o clube infrator sancionado com MULTA DE € 150,00 (CENTO E CINQUENTA EUROS) A € 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA) e cumulativamente condenado a pagar as despesas de arbitragem, de organização, e os prejuízos causados à A.F. Viseu, ao Clube adversário e demais entidades lesadas.
2. Quando um jogo se realizar em campo neutro, por força de cumprimento da sanção de interdição, e se verificar o referido no número anterior, é aquele sancionado nos termos do nº1 do presente artigo

3. Quando um jogo oficial não se efetuar ou não se concluir por falta de Policiamento ou Ponto de Contacto com a Segurança (PCS), nos termos definidos por lei ou em comunicado oficial da AF Viseu, imputável ao clube responsável pela sua requisição, é aquele sancionado nos termos no nº 1 do presente artigo.
4. O Clube responsável pela não realização de um jogo oficial em virtude de os equipamentos das duas equipas não permitirem fácil destrinça ou não se encontrarem nas condições regulamentares, é sancionado nos termos do n.º 1 do presente artigo.
5. O clube que, participando em jogo oficial na qualidade de visitado, não apresente bola com as características descritas nas leis de jogo, impedindo a realização ou conclusão do jogo é sancionado nos termos previstos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 109.º - A

Não cumprimento do Regulamento Financeiro da A.F. Viseu

1. Quando um clube não efetuar o pagamento das despesas previstas no artigo 2º do Regulamento Financeiro da A.F. de Viseu, de acordo com o estipulado no artigo 4º do mesmo Regulamento, é sancionado nos seguintes termos:
 - a) Na 1ª vez que não cumpra com o vertido no artigo 4º do Regulamento Financeiro da A.F. Viseu, o clube infrator é sancionado com Impedimento nos termos do exposto no nº 1 do artigo 28º do presente Regulamento Disciplinar.
 - b) Na 2ª vez seguida ou interpolada, que não cumpra com o vertido no artigo 4º do Regulamento Financeiro da A.F. Viseu, o clube infrator é sancionado com uma subtração de 1 (um) ponto em todas as provas de âmbito distrital nas quais participe. O clube infrator que não tenha equipas a participar em provas de âmbito distrital é sancionado com agravamento financeiro de 15% do valor constante das faturas em dívida.
 - c) Na 3ª vez, seguida ou interpolada, que não cumpra com o vertido no artigo 4º do Regulamento Financeiro da A.F. Viseu, o clube infrator é sancionado com uma subtração de 2 (dois) pontos em todas as provas de âmbito distrital nas quais participe. O clube infrator que não tenha equipas a participar em provas de âmbito distrital é sancionado com agravamento financeiro de 20% do valor constante das faturas em dívida.
 - d) Na 4ª vez e seguintes, seguidas ou interpoladas, que não cumpra com o vertido no artigo 4º do Regulamento Financeiro da A.F. Viseu, o clube infrator é sancionado com uma subtração de 3 (três) pontos em todas as provas de âmbito distrital nas quais participe. O clube infrator que não tenha equipas a participar em provas de âmbito distrital é sancionado com agravamento financeiro de 25% do valor constante das faturas em dívida.
 - e) Na transição da Época Desportiva, o clube infrator que não tenha regularizado todos os valores da sua conta corrente, é sancionado com o IMPEDIMENTO de filiação e inscrição em provas, de acordo com o vertido no nº 2 do artigo 28º do presente Regulamento Disciplinar.

2. Quando um clube celebre com a Direção da A.F. Viseu, um Acordo de Confissão de Dívida de épocas anteriores ou Acordo de Pagamento de Conta Corrente, e não o cumpra nos termos estabelecidos no mesmo e também de acordo com o vertido no artigo 5º do Regulamento Financeiro da A.F. Viseu, é sancionado com IMPEDIMENTO, de acordo com o exposto no nº 3 do artigo 28º do presente Regulamento Disciplinar, sendo que no caso de o clube infrator ter uma ou mais equipas a participar nos Campeonatos Nacionais, é a F.P.F. notificada para os devidos efeitos disciplinares.

Artigo 110.º

Utilização de bola oficial

1. O clube que, participando em jogo oficial na qualidade de visitado, não apresente bola oficial, com as características descritas no Regulamento de Provas Oficiais e Comunicados Oficiais da AFV, é sancionado com MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) a € 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO EUROS).

Artigo 111.º

Da rega do relvado

1. O clube que, participando em jogo oficial de prova de futebol sénior na qualidade de visitado, não proceda à rega do relvado, de acordo com o descrito no Regulamento de Provas Oficiais e Comunicados Oficiais da AFV, é sancionado com MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) a € 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO EUROS).

Artigo 112.º

Das filmagens técnicas de jogo

1. O clube que, participando em jogo oficial na qualidade de visitado, não permita a filmagem técnica do jogo ao clube visitante, de acordo com o descrito no Regulamento de Provas Oficiais e Comunicados Oficiais da AFV, é sancionado com MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) a € 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO EUROS).
2. Sempre que ao clube visitante lhe seja negada a filmagem técnica do jogo, deve o delegado/diretor do mesmo, fazer constar essa informação no campo de observações da ficha técnica de jogo da sua equipa, antes do início da partida.

Artigo 113.º**Da desistência da competição Divisão de Honra de Futebol Sénior**

1. Os Clubes que, estando devidamente habilitados a competir na Divisão de Honra de Futebol, desistam de participar na prova após a entrega da declaração de aceitação de participação, e tendo a mesma sido validada pela AF Viseu, é sancionado com MULTA DE € 1.000,00 (MIL EUROS).
 - 1.1. Se a desistência se verificar nos quinze dias anteriores ao sorteio, as sanções de multa do número anterior são agravadas em 50% e cumulativamente com SANÇÃO DE SUSPENÇÃO POR UMA ÉPOCA DESPORTIVA.
 - 1.2. Se a desistência se verificar depois do sorteio e antes do início da prova, as sanções de MULTA previstas no número 1., são agravadas para o dobro e cumulativamente com SANÇÃO DE SUSPENÇÃO POR UMA ÉPOCA DESPORTIVA E COM SANÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO.
 - 1.3. Se a desistência se verificar depois de iniciada a prova, as sanções de MULTA previstas no número 1. do presente artigo, são agravadas para o triplo e cumulativamente COM SANÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Artigo 114.º**Da desistência de outras competições**

1. Os Clubes que dentro de um prazo de TRINTA (30) dias contados a partir da publicitação oficial dos Clubes inscritos por prova, comunicarem à Associação de Futebol de Viseu a sua intenção de não participarem nessas provas, são sancionados com sanção de MULTA DE:
 - 1.1. € 200,00 (DUZENTOS EUROS) – Campeonato da 1ª Divisão Distrital de Futebol, Campeonato Distrital da Divisão de Honra em Futsal Sénior;
2. Se a comunicação a que se refere o número anterior se efetuar depois daquele prazo, são sancionados com a sanção de MULTA DE:
 - 2.1 Campeonato da 1ª Divisão Distrital de Futebol, Campeonato Distrital da Divisão de Honra em Futsal Sénior – € 400,00 (QUATROCENTOS EUROS);
 - 2.2. Outras Provas organizadas pela AF Viseu – € 150,00 (CENTO E CINQUENTA EUROS);
3. Quando a desistência se verificar nos três dias anteriores ao sorteio, as sanções de multa do número anterior são agravadas em 50%.
4. Se a desistência disser respeito à participação da Taça Sócios de Mérito, os clubes são sancionados com sanção de MULTA DE € 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA EUROS).
5. Quando a desistência se verificar depois do sorteio e antes do início da prova, as sanções de MULTA previstas no número 2. do presente artigo, são agravadas para o dobro e ainda:
 - a) Quando a prova for disputada por pontos, com as sanções de DESCLASSIFICAÇÃO na respetiva prova;

- b) Quando a prova for disputada por eliminatórias, o Clube é considerado DERROTADO no jogo ou jogos da eliminatória imediatamente seguinte à comunicação.
- 6. Quando a desistência se verificar depois de iniciada a prova, as sanções de MULTA previstas no número 2. do presente artigo, são agravadas para o triplo e ainda:
 - a) Quando a prova for disputada por pontos, com as sanções de DESCLASSIFICAÇÃO na respetiva prova;
 - b) Quando a prova for disputada por eliminatórias, o Clube é considerado DERROTADO no jogo ou jogos da eliminatória imediatamente seguinte à comunicação.
- 7. Nos casos previstos no número anterior o Clube desistente terá ainda que INDEMINIZAR, o Clube ou Clubes seus adversários:
 - a) no montante equivalente à receita provável que lhes caberia caso o jogo se realizasse;
 - b) no pagamento das despesas de arbitragem e de organização, além dos prejuízos causados à Associação de Futebol de Viseu e demais entidades lesadas.

SECÇÃO III - DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 115.º

Do não acatamento da ordem de expulsão

- 1. Quando o árbitro, antes do período regulamentar, der o jogo por terminado, em virtude de um jogador expulso não sair do terreno de jogo e zonas adjacentes, depois de frustrada a ação do capitão da equipa e do respetivo delegado ao jogo, a instâncias do árbitro, o Clube de que o mesmo for titular é sancionado com DERROTA NO REFERIDO JOGO, E MULTA DE € 150,00 (CENTO E CINQUENTA EUROS) A € 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA EUROS).
- 2. Quando qualquer elemento constante da ficha técnica, depois de expulso pelo árbitro, se recusar a abandonar a zona do terreno de jogo e zonas adjacentes e por esse motivo, o árbitro, depois de frustrada a ação do respetivo delegado ao jogo ou responsável do clube que o substitua na sua ausência ou no caso de ser o delegado o elemento expulso, der o jogo por terminado antes do período regulamentar, ao Clube a que o mesmo pertencer é aplicada a sanção prevista no número anterior.
- 3. Quando após solicitação do árbitro o capitão de equipa ou o delegado ao jogo se recusarem a atuar no sentido de impedirem as infrações prevista no n.º 1 e n.º 2 do presente artigo, é o clube sancionado nos termos do n.º 1.

Artigo 116.º**Da recusa de designação do capitão e sub-capitão**

O Clube que se recuse a designar o capitão e sub-capitão de equipa ou, na falta de ambos, no decurso de um encontro, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o sub-capitão é sancionado com DERROTA E MULTA DE € 150,00 (CENTO E CINQUENTA EUROS) A € 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA EUROS).

Artigo 117.º**Do atraso no início ou reinício dos jogos**

Se as situações previstas no artigo 106º forem intencionais ou premeditadas, suscetíveis de causar prejuízos a terceiros, são os Clubes sancionados com DERROTA E MULTA DE € 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA EUROS) A € 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS EUROS).

Artigo 118.º**Da não realização ou conclusão do jogo por inferioridade numérica**

1. Quando o jogo não possa iniciar-se ou concluir-se por uma ou ambas as equipas se terem apresentado ou vierem a encontrar-se em campo em inferioridade numérica, o Clube ou Clubes a que tais situações forem imputáveis são sancionados com DERROTA E MULTA DE € 100,00 (CEM EUROS) A € 1000.00 (MIL EUROS) sendo ainda condenado a pagar as despesas de arbitragem e de organização, além dos prejuízos causados à Associação de Futebol de Viseu, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, em função da receita provável.
2. Se a infração se verificar num dos dois (2) últimos jogos de uma prova a disputar por pontos nas categorias de Seniores, Juniores “A”, “B” e “C”, no último jogo nas categorias de Juniores “D” e “E”, o Clube faltoso é sancionado com DERROTA NO REFERIDO JOGO, DESCLASSIFICAÇÃO NA RESPECTIVA PROVA, BAIXA DE DIVISÃO E MULTA DE € 500,00 (QUINHENTOS EUROS) A € 1500.00 (MIL E QUINHENTOS EUROS), excetuam-se da sanção constante deste ponto, os jogos cujos resultados não tenham interferência direta ou indireta, na tabela classificativa, em matéria de promoções/despromoções, ou apuramento para uma fase seguinte da prova.

Artigo 119.º**Do abandono de campo ou mau comportamento coletivo**

1. Os Clubes cujas equipas, em jogos oficiais, abandonarem deliberadamente o recinto de jogo depois de este se ter iniciado ou tiverem nele comportamento coletivo que impeça o árbitro de o fazer

prosseguir e concluir, são sancionados com DERROTA E MULTA DE € 200,00 (DUZENTOS EUROS) A € 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS EUROS).

2. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.

Artigo 120.º

Da indemnização

1. O clube é sempre responsável pela indemnização aos lesados devida pelos danos causados antes, durante ou depois dos jogos, pelos seus jogadores, dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos médicos, massagistas, empregados dos clubes, seccionistas, demais agentes desportivos, espetadores e outros intervenientes no espetáculo desportivo.
2. O pedido de indemnização é feito no processo disciplinar ou sumário, num prazo máximo de 8 (oito) dias após a instauração do procedimento ou decisão sumária.
3. A sanção de indemnização fixada não acresce à compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.
4. O clube é sempre sancionado ainda com indemnização a favor da AFV de valor igual a 20% do montante da indemnização fixada ao lesado e nunca inferior a € 100,00 (CEM EUROS).
5. Os clubes participantes no jogo são responsáveis em partes iguais pelos danos emergentes de infração prevista nesta secção ocorrida dentro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo, se não se provar qual o clube responsável pelos factos danosos.
6. Para efeitos do presente regulamento considera-se lesado aquele que for prejudicado por ato que constitua infração disciplinar.

Artigo 121.º

Da falta de comparência aos jogos

1. A falta de comparência não justificada de um Clube a um jogo oficial é sancionada com DERROTA E MULTA DE € 150,00 (CENTO E CINQUENTA EUROS) A € 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS EUROS).
2. Se a falta se verificar num dos dois (2) últimos jogos de uma prova a disputar por pontos nas categorias de Seniores, Juniores “A”, “B” e “C”, no último jogo nas categorias de Juniores “D” e “E”, o Clube faltoso é sancionado com DERROTA NO REFERIDO JOGO, DESCLASSIFICAÇÃO NA RESPECTIVA PROVA, BAIXA DE DIVISÃO E MULTA DE € 500,00 (QUINHENTOS EUROS).

Excetuam-se da sanção constante deste ponto os jogos cujos resultados não tenham interferência direta ou indireta, na tabela classificativa, em matéria de promoções/despromoções, ou apuramento para uma fase seguinte da prova.

3. A falta não justificada de um Clube a dois (2) jogos oficiais consecutivos ou a três (3) alternados numa prova a disputar por pontos, além da sanção de DERROTA nos referidos jogos, é sancionada com DESCLASSIFICAÇÃO, BAIXA DE DIVISÃO E MULTA DE € 500,00 (QUINHENTOS EUROS).
4. O Clube faltoso é ainda condenado a pagar as despesas de arbitragem e de organização, além dos prejuízos causados à Associação de Futebol de Viseu, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, em função da receita provável.
5. Somente justificam a falta a força maior, o caso fortuito e a culpa ou dolo de terceiros que determinem a impossibilidade de comparência.
6. A justificação da falta terá de ser apresentada por escrito e dar entrada nos serviços da Associação de Futebol de Viseu, até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil a seguir ao jogo, acompanhada das provas.
7. O Conselho de Disciplina apreciará a justificação do Clube faltoso, na primeira Reunião após a sua apresentação.
8. O Clube que, por qualquer modo, contribuir diretamente para que outro Clube pratique as infrações referidas no número anterior é sancionado com as sanções iguais às do infrator.
9. O Clube que proceder da forma indicada, sendo adversário do Clube infrator, perde o direito à compensação por despesas e à indemnização a que se refere o nº 4 do presente artigo, e é sempre responsável solidariamente com este pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e pelos prejuízos causados às entidades lesadas.
10. O Clube é considerado responsável, nos termos do nº8, pelas faltas cometidas, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

Artigo 121.º - A

Da não realização do jogo por falta de condições do campo

1. Quando um jogo oficial não se efetuar ou não se concluir em virtude de o campo não se encontrar disponível ou em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que o indica, e sendo o jogo da última jornada de uma prova oficial, é sancionado com DERROTA E MULTA DE € 150,00 (CENTO E CINQUENTA EUROS) A € 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS EUROS), DESCLASSIFICAÇÃO NA RESPECTIVA PROVA e cumulativamente condenado a pagar as despesas de arbitragem, de organização, e os prejuízos causados à A.F. Viseu, ao Clube adversário e demais entidades lesadas.

Artigo 122.º**Da inclusão irregular de agentes desportivos**

1. O Clube que, em jogos oficiais, mencione na ficha técnica jogadores e treinadores, que não estejam em condições legais ou regulamentares de o representar nesses jogos, é sancionado com a sanção de DERROTA E MULTA DE € 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO EUROS) A € 1.250,00 (MIL DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).
2. Considera-se que os jogadores estão nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando:
 - a) Castigados com a sanção de suspensão ou suspensos preventivamente;
 - b) Não possuam licença, usem licença que não lhes pertença, que a tenham obtido sem preencherem os requisitos regulamentares ou inscritos de forma fraudulenta;
 - c) Compitam em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar de 15 (QUINZE) horas entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.
 - d) Inscritos em categoria ou prova superior àquela a que respeitem os jogos; ou que não respeitem as regras definidas em RPO da AF Viseu relativa às equipas “B” e “C”;
 - e) Não compareçam aos treinos, jogos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação das seleções distritais, e cuja doença invocada como causa impeditiva não tenha sido confirmada pelo departamento médico das seleções.
 - f) Ultrapassem, em número, os limites máximos permitidos por jogo e de acordo com os regulamentos;
3. Os jogadores que não se tenham submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenham sido considerados aptos, para mais que um escalão superior, o Clube é sancionado com a sanção de DERROTA E MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS).
4. Considera-se que um treinador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando:
 - a) Se encontre suspenso, ainda que preventivamente.

Artigo 123.º**Substituição irregular de jogadores**

O Clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela AF Viseu, efetue substituições de jogadores e paragens para substituições em número não permitido nos termos regulamentares, é sancionado com DERROTA E MULTA DE € 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO EUROS) A € 1.250,00 (MIL DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).

Artigo 124.º**Do não prosseguimento do jogo por agressão de jogadores, dirigentes e outros à equipa de arbitragem**

1. O Clube interveniente no jogo, cujo agente desportivo, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem por forma a determinar-lhe lesão que o impossibilite de dar início ao jogo ou de o fazer prosseguir, sendo este, em virtude desse facto, dado por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com DERROTA, MULTA DE € 500,00 (QUINHENTOS EUROS) A € 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS EUROS) E INTERDIÇÃO DO SEU CAMPO OU CONSIDERADO COMO TAL POR 1 (UM) A 3 (TRÊS) JOGOS e, se for caso disso, condenado a indemnizá-lo pelos danos patrimoniais sofridos.
2. Em caso de reincidência, os limites das sanções do ponto anterior são elevados para o dobro.

Artigo 125.º**Comportamentos discriminatórios**

1. O Clube cujos agentes desportivos e ou espectadores, promovam, consintam, ofendam ou tolerem qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, por qualquer meio que atente contra a dignidade humana de outros agentes desportivos e ou espectadores, em função da ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, língua ou nacionalidade, origem étnica, religião, território de origem, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social, orientação sexual, ou qualquer outro comportamento racista ou xenófobo, é sancionado com a realização de 1 (UM) a 5 (CINCO) jogos à porta fechada e, acessoriamente, com MULTA DE € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS) A € 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS EUROS).
2. Em caso de reincidência, o Clube é sancionado com a realização de 3 (TRÊS) a 8 (OITO) jogos à porta fechada e, acessoriamente, com MULTA DE € 400,00 (QUATROCENTOS EUROS) A € 4.000,00 (QUATRO MIL EUROS).
3. Caso o Clube infrator não reúna as condições para a realização do jogo ou jogos à porta fechada, deverá tal jogo ou jogos realizar-se noutro campo que reúna tais condições, nos termos do artigo 32º.
4. Aos Clubes cujas equipas forem visadas pelos comportamentos referidos nos números anteriores não é lícito o abandono não autorizado do campo ou a tomada de qualquer atitude de protesto, na sequência dos ditos comentários.

Artigo 126.º**Da recusa de cedência de campos, jogadores e outros elementos para as Seleções Distritais**

1. O Clube que se recusar a ceder, sem justificação aceite pela Direção da Associação de Futebol de Viseu, os seus campos, devidamente requisitados pela Associação de Futebol de Viseu, para neles se realizarem jogos, treinos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação das Seleções Distritais é sancionado com MULTA DE € 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO EUROS) A € 1.250,00 (MIL DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).
2. O Clube que se recusar, sem justificação aceite pela Direção da Associação de Futebol de Viseu, a ceder os seus técnicos, jogadores e outros elementos devidamente requisitados ou convocados pela Associação de Futebol de Viseu, para jogos, treinos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação das Seleções Distritais é sancionado com MULTA DE € 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO EUROS) A € 1.250,00 (MIL DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).

Artigo 127.º**Da fraude na celebração dos contratos**

1. O clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, designadamente documentos e prestação de declarações em atos de inscrição de agentes desportivos, atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, ou preste falsas declarações em processo de registo, nomeadamente por conferir estatuto diverso do acordado, é sancionado com DERROTA nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha técnica e com sanção de MULTA DE € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS) A € 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS EUROS), acessoriamente, com reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido.

Artigo 127.º - A**Do incumprimento do dever de cuidado**

1. O clube que acomode nas suas instalações ou em imóvel por si, direta ou indiretamente, contratado, jogador em situação ilegal, em condições desumanas ou degradantes ou que não cumpra os deveres de contratação e pagamento de acomodação, alimentação, despesas de saúde ou viagem de regresso é sancionado com impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção, devendo fazer prova através de documento idóneo junto da AF Viseu, acrescida de MULTA DE € 1000,00 (MIL EUROS) A € 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS EUROS).

Artigo 128.º**Da coação e manipulação de jogos e apostas desportivas**

1. Os Clubes que, exerçam violências físicas ou morais sobre dirigentes, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, preparadores físicos, médicos, massagistas, funcionários e delegados ao jogo do Clube adversário que ocasionem inferioridade na sua representação, aquando dos jogos oficiais ou contribuam para o desenrolar destes em condições anormais, são sancionados com MULTA DE € 1000,00 (MIL EUROS) A € 5.000,00 (CINCO MIL EUROS) e ainda:
 - a) Se a falta se verificar tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por pontos, com a sanção de DESCLASSIFICAÇÃO, na respetiva prova, de BAIXA DE DIVISÃO e ainda com a sanção de DERROTA NESSE JOGO se o Clube for interveniente no mesmo.
 - b) Se a falta for cometida tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por eliminatórias, com a sanção de BAIXA DE DIVISÃO e com a sanção de DERROTA NESSE JOGO, se o Clube for interveniente no mesmo.
2. Idênticas sanções são aplicadas se os factos referidos no número anterior forem cometidos sobre qualquer elemento da equipa de arbitragem com o fim de, por qualquer forma, ocasionarem condições anormais na direção do encontro com consequências no resultado ou levarem o árbitro a falsear, por qualquer modo, o conteúdo do boletim do encontro.
3. O clube que participe em acordo ou, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência junto de qualquer agente desportivo com o fim de alterar incidência ou o resultado de jogo oficial, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.
4. O clube que, direta ou indiretamente, tome parte em aposta desportiva relacionada com jogo oficial, independentemente do local da sua realização, é sancionado com MULTA DE € 1000,00 (MIL EUROS) A € 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS EUROS).
5. Quando a aposta for realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o clube é também sancionado de acordo com as alíneas a) e b) do ponto 1.
6. Os Clubes consideram-se responsáveis nos termos dos números anteriores pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes, representantes ou funcionários.

Artigo 129.º**Da corrupção da equipa de arbitragem**

1. O Clube que através de dádivas, presentes, ofertas, promessas de recompensas, ou de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a qualquer elemento da equipa de arbitragem, solicitar uma atuação daqueles por forma a que um jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o boletim do encontro é sancionado com MULTA DE € 500,00 (QUINHENTOS EUROS) A € 5.000,00 (CINCO MIL EUROS) e ainda:

- a) Se a falta se verificar tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por pontos, com a sanção de DESCLASSIFICAÇÃO NA RESPECTIVA PROVA, BAIXA DE DIVISÃO E DERROTA NESSE JOGO, se o Clube for interveniente no mesmo.
 - b) Se a falta for cometida tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por eliminatórias, com a sanção de BAIXA DE DIVISÃO E DERROTA NESSE JOGO, se o Clube for interveniente no mesmo.
2. Os Clubes são considerados responsáveis nos termos do número anterior pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

Artigo 130.º

Da corrupção dos Clubes, jogadores e outros agentes desportivos

1. Os Clubes que, derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa a Clubes, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, médicos, massagistas e demais agentes desportivos, ou que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de algum dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito são sancionados com MULTA DE € 500,00 (QUINHENTOS EUROS) A € 5.000,00 (CINCO MIL EUROS) e ainda:
 - a) Se a falta se verificar tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por pontos, com a sanção de DESCLASSIFICAÇÃO, na respetiva prova, com a sanção de BAIXA DE DIVISÃO e de DERROTA NESSE JOGO, se o Clube for interveniente no mesmo.
 - b) Se a falta for cometida tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por eliminatórias, com a sanção de BAIXA DE DIVISÃO e de DERROTA NESSE JOGO, se o Clube for interveniente no mesmo.
2. Os Clubes consideram-se responsáveis nos termos dos números anteriores pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

Artigo 130.º - A

Da reincidência

A reincidência, nos casos previstos nos artigos 122.º a 130.º, será punida com o aumento da multa nos seus montantes mínimos e máximos em 50%, exceto nos artigos cuja reincidência esteja prevista.

Artigo 131.º**Do recurso aos Tribunais comuns**

O clube que, em violação de jurisdição prevista nos Estatutos da AFV e da FPF, submeta aos tribunais, diretamente ou por interposta pessoa, o julgamento de questões estritamente desportivas é sancionado com suspensão por 1 a 4 épocas desportivas e indemnização pelos danos a que der causa, incluindo as despesas judiciais e extrajudiciais.

CAPÍTULO VIII | DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

SECÇÃO I - DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

Artigo 132.º

Da desobediência às ordens e instruções da entidade competente

1. Os árbitros e árbitros assistentes que, injustificadamente, não assistam às ações de formação técnica ou que não compareçam às provas de aptidão física e técnica para que foram convocados são sancionados com a sanção de SUSPENSÃO ATÉ NOVENTA (90) DIAS.
2. Os árbitros e árbitros assistentes que, injustificadamente, compareçam com atraso nos locais de prestação de provas previamente designados são sancionados com a sanção de REPREENSÃO a SUSPENSÃO ATÉ TRINTA (30) DIAS.
3. Os árbitros e árbitros assistentes que, injustificadamente, não compareçam nos locais de prestação de provas previamente designados, são sancionados com a sanção de REPREENSÃO a SUSPENSÃO ATÉ NOVENTA (90) DIAS.
4. Os árbitros e árbitros assistentes que, devidamente notificados, não comparecerem injustificadamente para prestar declarações em processos instaurados pela A.F. Viseu, são sancionados com a sanção de SUSPENSÃO ATÉ NOVENTA (90) DIAS.

Artigo 133.º

Do comportamento incorreto

Os árbitros e árbitros assistentes que se dirijam de forma menos correta e educada aos membros dos órgãos da estrutura desportiva, dirigentes de Clubes, outros árbitros e árbitros assistentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos e espectadores são sancionados a sanção de REPREENSÃO a SUSPENSÃO ATÉ NOVENTA (90) DIAS.

Artigo 134.º

Do não cumprimento dos seus deveres

Os árbitros ou árbitros assistentes que adotem uma atitude passiva ou negligente perante comportamentos incorretos e antidesportivos dos membros das equipas participantes são sancionados com a sanção de REPREENSÃO a SUSPENSÃO ATÉ NOVENTA (90) DIAS.

Artigo 135.º**Dos erros nos relatórios e no atraso no seu envio**

Os árbitros que elaborem os seus relatórios ou fichas de jogo de forma negligente, defeituosa ou incompleta ou que não os remetam à entidade organizadora dentro dos prazos regulamentarmente estabelecidos são sancionados com sanção de REPREENSÃO a SUSPENSÃO ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS.

Artigo 136.º**Do atraso no início dos jogos**

Os árbitros e árbitros assistentes que, sem qualquer motivo justificado, atrasem o início ou reinício dos jogos são sancionados com sanção de REPREENSÃO a SUSPENSÃO ATÉ NOVENTA (90) DIAS.

Artigo 137.º**Da não utilização de equipamento**

Os árbitros e árbitros assistentes que, injustificadamente, não utilizem os equipamentos oficialmente aprovados, são sancionados com sanção de REPREENSÃO a SUSPENSÃO ATÉ NOVENTA (90) DIAS.

Artigo 138.º**Do incumprimento dos deveres em geral**

O incumprimento pelos árbitros dos deveres previstos nos Regulamentos e Normas de Arbitragem para o qual não estejam previstas sanções específicas nas normas do presente Regulamento, são sancionados com sanção de REPREENSÃO a SUSPENSÃO ATÉ NOVENTA (90) DIAS.

SECÇÃO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES**Artigo 139.º****Das nomeações ou a sua troca não autorizada**

Os árbitros ou árbitros assistentes que apresentem falsas declarações para evitar nomeações de jogos para que foram designados ou que troquem nomeações sem consentimento expresso do Conselho de Arbitragem são sancionados com SUSPENSÃO ATÉ CENTO E OITENTA (180) DIAS.

Artigo 140.º**Da falta injustificada a um jogo**

Os árbitros ou árbitros assistentes que faltem injustificadamente a um jogo ou, podendo-o fazer, não informem atempadamente o Conselho de Arbitragem, são sancionados com SUSPENSÃO ATÉ CENTO E OITENTA (180) DIAS.

Artigo 141.º**Da interrupção injustificada de um jogo**

O árbitro que injustificadamente não inicie um jogo ou lhe ponha termo antes do tempo regulamentar é sancionado com SUSPENSÃO DE TRINTA (30) DIAS ATÉ CENTO E OITENTA (180) DIAS.

Artigo 142.º**Da falta de informação**

Os árbitros que omitam deliberadamente nos seus relatórios factos ocorridos antes ou depois do jogo ou, solicitados a informar a entidade competente, o não façam, são sancionados com SUSPENSÃO DE TRINTA (30) DIAS ATÉ CENTO E OITENTA (180) DIAS.

Artigo 143.º**Dos erros graves na elaboração dos relatórios**

O árbitro que, na elaboração do seu relatório e nas partes que lhe compete na ficha técnica do clube, incorra em erros dos quais resultem prejuízos graves é sancionado com SUSPENSÃO DE TRINTA (30) DIAS ATÉ CENTO E OITENTA (180) DIAS.

Artigo 144.º**Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação**

Os árbitros ou árbitros assistentes que tenham procedimentos que atentem gravemente contra a dignidade do Árbitro e prestígio da Arbitragem, que ameacem, desrespeitem ou usem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, gestos ameaçadores ou atos que traduzam tentativa de agressão, devidamente comprovados, ou que por qualquer meio atentem contra a dignidade humana em função da raça, língua, origem étnica, religião, sexo ou orientação sexual, ou qualquer outro comportamento racista ou xenófobo contra árbitros ou árbitros assistentes, delegados técnicos, membros integrados na estrutura e hierarquia do Futebol, individualmente ou por representação orgânica, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, são sancionados com SUSPENSÃO DE 30 (TRINTA) DIAS ATÉ DOIS (2) ANOS.

SECÇÃO III - DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES**Artigo 145.º****Das falsas declarações e da falsificação do relatório**

1. Os árbitros que, em processo de inquérito ou disciplinar em que não sejam arguidos, que prestarem falsas declarações, utilizarem documentos falsos, atuarem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva, são sancionados com SUSPENSÃO DE SEIS (6) MESES A TRES (3) ANOS.
2. Os árbitros que, no seu relatório, intencionalmente deturpem ou falsifiquem os factos ocorridos no jogo, ou prestem falsas declarações ou informações, são sancionados com SUSPENSÃO DE UM (1) ANO A TRÊS (3) ANOS.

Artigo 146.º**Das agressões**

Os árbitros ou árbitros assistentes que, no exercício das suas funções ou por causa delas, agredam árbitros ou árbitros assistentes, delegados técnicos, membros dos órgãos da estrutura desportiva, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, funcionários dos Clubes, agentes de autoridade ou espectadores são sancionados com SUSPENSÃO DE UM (1) A QUATRO (4) ANOS.

Artigo 147.º**Da coação e manipulação de jogos e apostas desportivas**

1. Os árbitros ou árbitros assistentes que exerçam violências físicas ou morais sobre árbitros e árbitros assistentes, delegados técnicos, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, preparadores físicos, médicos, massagistas, funcionários e delegados ao jogo de Clubes, que ocasionem inferioridade na representação de uma equipa, aquando dos jogos e contribuam para o desenrolar destes em condições anormais são sancionados com SUSPENSÃO DE UM (1) A QUATRO (4) ANOS.
2. O árbitro que adote comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência junto de agente desportivo com idêntica finalidade, tendo em vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.
3. O árbitro que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial independentemente do local da sua realização, é sancionado de acordo com o exposto no ponto 1.
4. Quando a aposta foi realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o árbitro é sancionado com a SUSPENSÃO DE DOIS (2) A SEIS (6) ANOS.
5. O árbitro que não comunique de imediato à Associação qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com SUSPENSÃO DE 6 (SEIS) MESES a 2 (DOIS) ANOS.
6. Os factos referidos nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo, quando na forma de tentativa são sancionados com as mesmas sanções reduzidas a metade, nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 148.º**Da corrupção**

São sancionados com a sanção de SUSPENSÃO DE DOIS (2) A SEIS (6) ANOS, os árbitros e árbitros assistentes que:

- a) Através de dádivas, presentes, ofertas, recompensas, promessas de recompensas ou de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial proveniente de árbitros, árbitros assistentes, delegados técnicos, Clubes, jogadores, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados de Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo, atuem por forma a que um jogo decorra em condições anormais, ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o boletim do encontro;
- b) Derem ou aceitem recompensa ou promessa de recompensa para os fins referidos na alínea anterior ou que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular.

CAPÍTULO IX | DAS FALTAS DOS DELEGADOS TÉCNICOS

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 149.º

Remissão para os factos dos árbitros

Os Observadores que pratiquem as infrações mencionadas nos artigos aplicáveis às suas funções, previstas na secção anterior, são sancionados com as respetivas sanções neles estabelecidas.

CAPÍTULO X | DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 150.º****Natureza do procedimento disciplinar**

1. O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, podendo ser instaurado oficiosamente.
2. O procedimento disciplinar é autónomo de outros procedimentos destinados a efetivar a responsabilidade penal, contraordenacional, administrativa, civil ou disciplinar de natureza privada, e o respetivo procedimento não impede a AFV de promover o competente procedimento disciplinar, nem constitui causa de suspensão ou dilação deste.

Artigo 151.º**Natureza do inquérito**

O processo de inquérito tem por finalidade a averiguação de factos determinados e a identificação dos seus autores.

Artigo 152.º**Da instauração do procedimento disciplinar ou processo de inquérito**

1. O procedimento disciplinar ou o processo de inquérito iniciam-se por impulso do Conselho de Disciplina ou sob requerimento de interessado.
2. Para além dos casos de promoção oficiosa, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º, a deliberação de instauração de procedimento disciplinar ou processo de inquérito pode ter lugar com base no relatório do árbitro, do relatório das forças policiais ou na sequência de denúncia fundamentada e acompanhada de meio de prova idóneo.
3. O procedimento disciplinar instaurado sob requerimento do interessado admite desistência de queixa, desde que não haja oposição do arguido, dependendo ainda da homologação do Conselho de Disciplina.

Artigo 153.º**Prazos**

A tramitação do processo disciplinar e de inquérito far-se-á de acordo com os prazos estabelecidos neste Regulamento, sem prejuízo de, concorrendo circunstâncias excecionais no decurso da instrução, o Conselho de Disciplina poder deliberar a sua ampliação.

Artigo 154.º**Base das deliberações**

O Conselho de Disciplina deliberará tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, que se presume verdadeiro, bem como os meios de prova em Direito permitidos, tais como relatório das forças policiais, relatórios de segurança e semelhantes.

Artigo 155.º**Forma das deliberações**

1. As deliberações sobre infrações disciplinares que não fiquem a constar de processos devem ser sempre tipificadas nos competentes mapas de castigos a publicar em Comunicado Oficial da Associação de Futebol de Viseu.
2. As deliberações do Conselho de Disciplina em processos disciplinares devem ser fundamentadas de facto e de direito, revestindo a forma de Acórdão, assinado por todos os membros presentes.

Artigo 156.º**Do contencioso**

A instrução de processos disciplinares e de inquérito compete aos Instrutores nomeados pela Direção da AF Viseu.

Artigo 157.º**Formas de procedimento disciplinar**

1. O procedimento disciplinar pode assumir a forma de processo disciplinar, ou sumário.
2. O processo disciplinar aplica-se às infrações disciplinares qualificadas como muito graves e em qualquer caso, quando a sanção a aplicar possa determinar a suspensão de atividade por período superior a UM (1) mês e quando possa determinar a sanção de interdição.
3. O processo sumário aplica-se às infrações não previstas no nº anterior.

SECÇÃO II - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 158.º

Disposições gerais

1. O processo disciplinar é instaurado por deliberação exclusiva do Conselho de Disciplina.
2. O Instrutor pode ordenar, oficiosamente, as diligências e os atos necessários à descoberta da verdade material, em conformidade com os princípios gerais de direito processual penal.
3. O processo disciplinar é de investigação sumária e não depende de formalidades especiais, salvo a audiência do arguido, devendo só proceder-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infração disciplinar.
4. A forma dos atos, quando não estiver expressamente regulada, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir essa finalidade.
5. O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação.
6. O arguido pode, nos termos gerais de direito, constituir advogado em qualquer fase do processo.
7. O relatório da equipa de arbitragem, bem como das forças de segurança, relativamente a infrações cometidas no âmbito das faltas dos espectadores, constituem meio documental necessário no conjunto das provas relativas às infrações disciplinares.
8. Quando da instauração do processo disciplinar implique a suspensão preventiva do arguido, esta é sempre tida em conta na sanção a aplicar.
9. Referido no número anterior do presente artigo é também aplicável nos casos de interdição preventiva do campo de jogos.

SECÇÃO III - DA INSTRUÇÃO E ACUSACÃO

Artigo 159.º

Da instrução e acusação

1. Recolhidos todos os elementos a que se refere o n.º 7 do artigo anterior e desde que estes sejam devidamente esclarecedores quanto à sua definição, identificação do arguido e dos elementos típicos da infração, bem como das circunstâncias em que a mesma decorreu, seu tempo e modo, o Instrutor deduzirá a respetiva acusação.
2. Os factos constantes de documentos oficiais da AFV, dos relatórios do jogo, da força policial e das fichas técnicas presumem-se verdadeiros até prova em contrário.
3. A secretaria procederá à instrução do processo e a entregará ao instrutor nomeado no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

4. Após a entrega, por parte da secretaria da AFV, do processo disciplinar devidamente instruído ao instrutor, este terá de deduzir a respetiva acusação no prazo máximo de 15 dias, sempre sem prejuízo do referido no n.º 1.
5. Na acusação, o Instrutor deduzirá concretamente os factos cometidos pelo arguido e indicará as disposições regulamentares infringidas, referindo nos termos regulamentares a sanção a aplicar.
6. Se o Instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o arguido o agente da infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar, elaborará relatório e remetê-lo-á imediatamente, com o respetivo processo, ao Conselho de Disciplina, propondo o arquivamento.

Artigo 160.º

Notificação da acusação

A acusação é notificada ao arguido, marcando-se-lhe um prazo de 10 (DEZ) dias para apresentar a sua defesa escrita, podendo o arguido ou quem o representar, examinar, dentro desse prazo, o processo na sede da Associação de Futebol de Viseu, bem como podendo fotocopiar peças do mesmo pagando os respetivos emolumentos à A.F. Viseu.

SECÇÃO IV - DA DEFESA

Artigo 161.º

Da resposta do arguido

1. Na resposta deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.
2. A falta de apresentação de defesa dentro do prazo regulamentar vale como efetiva audiência do arguido.

Artigo 162.º

Produção de prova pelo arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer outras diligências probatórias.
2. Não podem ser oferecidas mais de 5 (CINCO) testemunhas por todos os factos.
3. Para processos considerados urgentes, o número de testemunhas a apresentar não pode ser superior a 3 (TRÊS).
4. Caso o arguido apresente mais testemunhas do que as permitidas, só são consideradas as 5 (CINCO) ou 3 (TRÊS) primeiras testemunhas oferecidas, consoante se trate de processos referentes ao ponto 2. e ponto 3, respetivamente.
5. As testemunhas não são notificadas para inquirição, estando a cargo do arguido a sua apresentação, não sendo permitido o adiamento ou a renovação do seu depoimento.
6. A instrução dos processos, designadamente a inquirição das testemunhas, realizar-se-á na sede da Associação de Futebol de Viseu ou por outro meio considerado válido pelo Instrutor do processo.

SECÇÃO V - DA DECISÃO FINAL

Artigo 163.º

Relatório do instrutor

Terminada a produção de prova, o instrutor elabora, no prazo de 15 (QUINZE) dias um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considera provada, a sua qualificação e a sanção aplicável.

Artigo 164.º**Da decisão final**

A decisão final é elaborada sob a forma de Acórdão, de acordo com a posição que obtiver vencimento.

Artigo 165.º**Notificação da decisão**

A decisão final, acompanhada de cópia do Acórdão referida no número anterior é notificada ao arguido.

Artigo 166.º**Custas**

1. Sempre que haja condenação por infração disciplinar, os infratores estão sujeitos também à condenação em custas, definidas no Regimento do Conselho de Disciplina.
2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, todos os processos submetidos aos órgãos disciplinares da AFV estão sujeitos a custas.
3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às despesas das diligências necessárias naqueles processos.

SECÇÃO VI - DO PROCESSO SUMÁRIO**Artigo 167.º****Regime**

1. As deliberações sobre as infrações e correspondentes sanções a que se refere o n.º 3 do artigo 157.º, são tomadas nas Reuniões Ordinárias semanais do Conselho de Disciplina.
2. Das deliberações em processo sumário é sempre dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 155.º.

SECÇÃO VII - DO PROCESSO DE INQUÉRITO**Artigo 168.º****Natureza**

Para efeitos de inequívoca qualificação e determinação das ocorrências eventualmente integrativas de infração disciplinar e seus autores, pode o Conselho de Disciplina, por sua iniciativa ou a requerimento de interessados, promover a instauração de processo de inquérito.

Artigo 169.º**Instrução**

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao processo disciplinar.

Artigo 170.º**Relatório**

Terminada a instrução, o inquiridor elabora relatório, propondo o arquivamento, instauração de procedimento disciplinar, nos termos do artigo 157º.

Artigo 171.º**Recurso**

Da decisão do Conselho de Disciplina em ordenar a instauração de procedimento disciplinar não cabe recurso.

Artigo 172.º**Conversão em processo disciplinar**

1. Se se apurar a existência de infração disciplinar, o Conselho de Disciplina pode deliberar que o processo de inquérito em que o arguido tenha sido ouvido fique a constituir a parte instrutória do processo disciplinar.
2. No caso previsto no número anterior, a data de instauração do inquérito fixa o início do procedimento disciplinar.

Artigo 172.º - A**Participação Disciplinar**

1. Qualquer pessoa que tenha conhecimento da ocorrência de factos suscetíveis de configurar uma infração disciplinar pode participá-los ao Conselho de Disciplina da AFV.
2. A participação não se encontra sujeita a forma especial, devendo, porém, ser identificado o participante e o participado e, quando possível, todos os elementos relativos aos factos participados.
3. A denúncia anónima só pode determinar a abertura de processo disciplinar:
 - a) se dela se retirarem indícios da prática de infração;
 - b) se constituir infração disciplinar.

SECÇÃO VIII - DOS RECURSOS**Artigo 173.º****Princípio geral**

1. Das decisões proferidas em processo disciplinar cabe sempre recurso de anulação para o Conselho Jurisdicional da Associação de Futebol de Viseu, patrocinado por mandatário judicial, nos termos fixados no seu Regimento.
2. Das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso de revisão para o Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Viseu, nos termos fixados no seu Regimento.

Artigo 174.º**Da consulta dos processos e dos relatórios e fichas técnicas de jogo**

1. Os interessados ou seus representantes poderão, mediante comunicação prévia escrita nunca inferior a 24 horas de antecedência, consultar na Secretaria da Associação de Futebol de Viseu, durante o período normal de funcionamento da Secretaria, todos os documentos que não se encontrem em segredo de justiça nos processos que não sejam sumários, donde constem as deliberações disciplinares de que pretendem recorrer ou hajam recorrido, bem como podendo fotocopiar peças do mesmo pagando os respetivos emolumentos à A.F. Viseu, vertidos no Regimento do Conselho de Disciplina.
2. Nos processos sumários e nos restantes casos que não estejam em âmbito de processo disciplinar, a consulta do relatório de jogo e respetiva ficha técnica dependem de parecer favorável do Conselho de Disciplina da AF Viseu, e com prévio pagamento dos respetivos emolumentos, vertidos no Regimento do Conselho de Disciplina.

Artigo 175.º**Tramitação**

1. O prazo para apresentação dos recursos de revisão de processos sumários para o Conselho de Disciplina é de 5 dias.
2. O prazo para apresentação dos recursos de anulação para o Conselho Jurisdicional é o estipulado nos termos fixados no seu Regimento.
3. O requerimento de recurso de revisão é dirigido ao Conselho de Disciplina, conjuntamente com os meios de prova oferecidos, devendo ao mesmo tempo ser pagas as custas de preparo dos processos, sob sanção de indeferimento liminar.
4. Consoante a complexidade do processo e para a realização de diligências necessárias, poderá ser nomeado um instrutor, que elabora um relatório e submete o mesmo ao Conselho de Disciplina;
5. O requerimento de recurso de anulação é dirigido ao Conselho Jurisdicional, sempre nos termos fixados no seu Regimento.
6. Os casos não especialmente previstos na presente secção, regem-se pelo disposto nos Regimentos dos Conselhos de Disciplina ou do Jurisdicional, consoante se trate de recurso de revisão ou recurso de anulação.

SECÇÃO IX - CASOS OMISSOS**Artigo 176.º****Casos omissos**

Os casos omissos regem-se pelo disposto no Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

